



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	17227.721183/2022-62
ACÓRDÃO	1402-007.246 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de fevereiro de 2025
RECURSO	DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO
RECORRENTES	COMPLEMENTO INTERIORES COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2018

RECURSO DE OFÍCIO. CONHECIMENTO. VALOR EXONERADO. PORTARIA MF Nº 2, DE 17/01/2023. DATA DA APRECIÇÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA. SÚMULA CARF 103.

A partir de 17/01/2023, data de publicação da Portaria MF nº2, o valor do crédito decorrente de tributo e multa cancelados passou para o montante superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) e, conforme preconiza a Súmula CARF nº 103, para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data da apreciação em segunda instância.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2018

OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. TRANSFERÊNCIA ENTRE CONTAS DE MESMA TITULARIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

As transferências entre contas de mesma titularidade não configuram a presunção de omissão de receitas, fato observado pela autoridade fiscal ao identificar a base de cálculo dos tributos. A alegação de que houve equívoco deve vir devidamente identificada e acompanhada de provas.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. VINCULAÇÃO AO LANÇAMENTO PRINCIPAL.

Aplicam-se aos lançamentos tidos como reflexos (CSLL, PIS, COFINS) as mesmas razões de decidir do lançamento principal (Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ), em razão de sua íntima relação de causa e efeito, na medida em que não há fatos jurídicos ou elementos probatórios a ensejar conclusões com atributos distintos.

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 2018

PAGAMENTO A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO. TRANSFERÊNCIA ENTRE CONTAS DE MESMA TITULARIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

As transferências entre contas de mesma titularidade não configuram pagamento a beneficiário não identificado, fato observado pela autoridade fiscal ao identificar a base de cálculo do IRRF. A alegação de que houve equívoco deve vir devidamente identificada e acompanhada de provas.

Assunto: Obrigações Acessórias

Ano-calendário: 2018

MULTA ADMINISTRATIVA. SPED ECF NÃO TRANSMITIDA.

A empresa não optante pelo Simples Nacional está obrigada a apurar os tributos pelo Lucro Real, Presumido ou Arbitrado, sendo obrigada a apresentar a Escrituração Eletrônica Contábil Fiscal.

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 2018

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. APLICAÇÃO.

Aplica-se a responsabilidade tributária àquele que, de fato, administrou a pessoa jurídica, por meio de procuração, e atuou diretamente com dolo na falsidade, na sonegação e na fraude à lei.

MULTA QUALIFICADA. SONEGAÇÃO, FRAUDE OU CONLUÍO. APLICAÇÃO. RETROATIVIDADE BENÉFICA. LEI N. 14.689/2023. REDUÇÃO DE 150% PARA 100%.

Aplica-se a multa qualificada correspondente à duplicação do percentual da multa de ofício quando verificada a ocorrência de conduta dolosa caracterizada como sonegação, fraude ou conluio. Porém, na hipótese de existência de processo pendente de julgamento, seja administrativa ou judicialmente, tendo como origem auto de infração ora lavrado com base na regra geral de qualificação, a nova regra mais benéfica (art. 8º da Lei 14.689/2023) deve ser aplicada retroativamente, nos termos do artigo 106,

II, “c” do CTN, *in casu*, reduzida ao patamar máximo de 100% do valor do tributo cobrado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, i) negar provimento ao recurso de ofício; ii) dar provimento parcial ao recurso voluntário interposto pela recorrente, unicamente para reduzir, ex officio, os percentuais e os correspondentes valores da multa qualificada de 150% para 100%, por força da atual redação do artigo 44, § 1º, inciso VI, da Lei nº 9.430/1996, trazida pelo artigo 8º, da Lei nº 14.689/23 e em obediência à retroatividade benigna prevista no artigo 106, inciso II, alínea “c”, do CTN, mantida a qualificação; iii) negar provimento ao recurso voluntário do responsável solidário Omar Adib Barakat, CPF 149.263.998-22, mantida sua responsabilização.

Assinado Digitalmente

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça – Relatora

Assinado Digitalmente

Paulo Mateus Ciccone – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Alexandre Iabrudi Catunda, Mauritania Elvira de Sousa Mendonça, Rafael Zedral, Ricardo Piza di Giovanni, Alessandro Bruno Macedo Pinto, Paulo Mateus Ciccone (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em desfavor do Acórdão nº 109-019.673, prolatado em 22 de setembro de 2023 pela 15ª Turma/DRJ09, que julgou as impugnações parcialmente procedentes, nos seguintes termos:

(a) Pela improcedência das impugnações, mantendo-se íntegro o crédito tributário relativo ao IRPJ e reflexos, ao Imposto de Renda Retido na Fonte e à Multa Administrativa;

(b) Pela improcedência da impugnação apresentada por Omar Adib Barakat, CPF 149.263.998-22, mantendo a responsabilidade tributária aplicada para todo o crédito tributário objeto deste processo; e

(c) Pela procedência das impugnações apresentadas por Tamyma Omar Barakat, CPF 423.483.818-77, e Maycon Douglas Moleda de Oliveira, CPF 151.723.727-09, quanto à responsabilidade tributária, excluindo-os do polo passivo do crédito tributário.

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório do acórdão de piso:

“Trata o presente processo de lançamento fiscal contra a pessoa jurídica denominada COMPLEMENTO INTERIORES COMERCIO DE MOVEIS EIRELI., CNPJ 17.613.078/0001-84, por meio dos quais foram formalizadas exigências relativas ao ano-calendário 2018, por meio dos Autos de Infração de f. 02/65, assim resumidos:

Processo	Documento de Lançamento	Valor
17227-721.183/2022-62	IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA JURÍDICA	R\$ 2.167.903,14
17227-721.183/2022-62	CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO	R\$ 1.005.512,87
17227-721.183/2022-62	CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP	R\$ 606.397,07
17227-721.183/2022-62	CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL	R\$ 2.798.756,59
17227-721.183/2022-62	IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE	R\$ 49.648.621,20
17227-721.183/2022-62	OUTRAS MULTAS ADMINISTRADAS PELA RFB	R\$ 335.689,95

O crédito tributário relativo ao lançamento de ofício foi constituído com acréscimo da multa de ofício qualificada a 150% do valor do tributo não recolhido e os juros moratórios. Foi atribuída responsabilidade solidária por todo o crédito tributário, nos termos do art. 124, inciso I do Código Tributário Nacional, às seguintes pessoas físicas: Omar Adib Barakat, CPF 149.263.998-22, Tamyma Omar Barakat, CPF 423.483.818-77, e Maycon Douglas Moleda de Oliveira, CPF 151.723.727-09.

O procedimento fiscal iniciou em 06/08/2021 (f. 282), pelo TDPF-f nº 0710900.2021.00439 e finalizou em 10/01/2023, com a ciência via postal, pela contribuinte e responsáveis tributários, do Termo de Encerramento de f. 451/467 e dos Autos de Infração.

Da constituição da empresa e alterações contratuais

Ao tempo do fato gerador dos tributos estava vigente a 5ª Alteração Contratual, registrada na JUCERJA em 30/11/2016, na qual consta que a matriz tinha atividade de “simples escritório administrativo e comércio varejista de

móveis e decorações” e que todas as filiais possuíam atividade de “comércio varejista de móveis, decorações”.

A contribuinte possui o seguinte histórico societário :

- Em 21/02/2013, data do início das atividades da empresa, o quadro societário era composto por Rana Adel Barakat, CPF 218.884.168-90, doravante denominada apenas RANA, com 1% (um por cento) do Capital Social de R\$30.000,00 (trinta mil reais), e Omar Adib Barakat, CPF 149.263.998-22, doravante denominado apenas OMAR, com 99% (noventa e nove por cento). A administração da sociedade era exercida pelo sócio OMAR;

- Em 30/11/2016, a sociedade transforma-se em EIRELI, tendo como titular Tamyma Omar Barakat, CPF 423.483.818-77, e o Capital Social havia sido aumentado para R\$88.000,00 (oitenta e oito mil reais); e - Em 17/12/2020, nova alteração indicando que somente a matriz está em funcionamento com a atividade de “simples escritório administrativo e comércio varejista de móveis e decorações”, sendo excluída a titular TAMYMA, dando lugar ao novo titular Maycon Douglas Moleda de Oliveira, CPF 151.723.727-09, sem alteração no capital social.

Da situação tributária da empresa

No início do procedimento fiscal, houve a constatação da situação fiscal, pontuando-se as informações a seguir:

- Ausência de entrega de SPED-Escrituração Contábil Fiscal (Sped ECF) e SPED-Escrituração Contábil Digital (Sped ECD);
- Existência de entrega de PGDAS-D, nas quais foi informado que a receita bruta do período foi de R\$ 2.248.614,44;
- Exclusão da empresa do Simples Nacional, por ato administrativo emitido pelo Fisco Estadual, com início dos efeitos em 01/03/2014 e sanção de 03 anos seguintes (01/01/2015 a 31/12/2017), registrada em 04/03/2020 no Histórico/Portal do Simples Nacional (f. 126);
- Opção pelo Simples Nacional indeferida em 14/01/2019 (f. 128);
- eFinanceira com movimentação em contas correntes em valor superior a 35,9 milhões de reais, demonstrando divergências entre o valor dos lançamentos a crédito em contas correntes e a receita bruta declarada em PGDAS-D;

Do Procedimento Fiscal (Relatório Fiscal f. 10 e ss.)

Iniciado o procedimento fiscal e realizadas as intimações de praxe, a autoridade fiscal procedeu aos lançamentos dos tributos, pelas constatações resumidas a seguir.

(a) **Lançamento de IRPJ e reflexos**, pela omissão de rendimentos pelos depósitos bancários não justificados, considerando-se receita os lançamentos a crédito

constantes dos extratos das contas bancárias dos bancos Bradesco, Santander, Itaú/Unibanco.

(a.1) Foram excluídos os créditos decorrentes de valores provenientes de transferências entre contas do próprio contribuinte, assim como estornos e valores referentes a devoluções de depósitos em cheque, desde que houvesse possibilidade desta constatação nos extratos;

(a.2) A apuração do IRPJ e da CSLL pelo Lucro Arbitrado, após o não atendimentos das intimações para apresentação do SPED ECD e SPED ECF e solicitação de opção da forma de tributação;

(a.3) Os valores foram totalizados mensal e trimestralmente e demonstrados no Anexo V do relatório, consolidados conforme quadro demonstrativo abaixo.

TRIMESTRE	1º Trim./2018	2º Trim./2018	3º Trim./2018	4º Trim./2018	TOTAL
RECEITA (R\$)	7.874.123,14	9.193.495,62	7.764.811,20	8.736.564,77	33.568.994,73
LUCRO ARBITRADO (R\$)	755.915,82	882.575,57	745.421,87	838.710,21	3.222.623,47

(b) **Lançamento de Imposto de Renda Retido na Fonte**, pela constatação de Pagamentos sem causa e operação não comprovada, pelos lançamentos a débito nas contas correntes do sujeito passivo, cujas operações não foram comprovadas, bem como ausência de demonstração das causas para eles.

(b.1) O Termo de Intimação Fiscal nº 03, de 23/02/2022, requisitou a demonstração dos registros contábeis das movimentações nas contas correntes, relacionando os lançamentos a débito a serem comprovados.

(b.2) O sujeito passivo não atendeu à intimação, tampouco às reintimações subsequentes (TIF nº 04 e 05) e concessão de prorrogação de prazo;

(b.3) O lançamento foi fundamentado na hipótese de pagamento sem causa prevista no art. 674, parágrafo 1º, do RIR 1999 e do art. 730, parágrafo 1º do RIR 2018; e

(b.4) O cálculo considerou os valores lançados a débito em contas correntes rendimentos pagos líquidos e reajustados ao valor bruto, conforme demonstrado no Anexo VII. O rendimento bruto reajustado foi considerado a base de cálculo para o lançamento da Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF.

(c) Lançamento da Multa de Ofício Qualificada (150%) foi aplicada pela constatação de interposição de pessoas, como fim de “ocultar, dolosamente, o conhecimento do real sócio beneficiário, com evidente intuito de fraude e de sonegação”.

(c.1) A interposição de pessoas será detalhada em conjunto com a aplicação da Responsabilidade Tributária;

(d) O lançamento da Multa Administrativa, por descumprimento de prazo para apresentação da Escrituração Contábil Digital (SPED ECD), foi calculada nos termos do inciso III, art. 12, da Lei nº 8.218, de 2018, combinada com o disposto no art. 11, da IN RFB nº 1.744, de 2017, ou seja, 0,02% (dois centésimos por cento) por dia de atraso, calculada sobre a receita bruta da pessoa jurídica no período a que se refere a escrituração, limitada a 1% (um por cento) desta.

(d.1) O período em atraso totalizou 1.313 dias, assim considerados o prazo final para transmissão da ECD, em 01/06/2019, até a data da lavratura do Auto de Infração, em 04/01/2022; e(d.2) O valor da penalidade atingiu o limite de 1% da receita bruta em 2018 (R\$ 33.568.994,73), resultando no valor de R\$335.689,95.

Da Responsabilidade Tributária (item 77, f. 85 e ss.)

A responsabilidade tributária foi atribuída às pessoas físicas que figuraram no quadro societário da contribuinte, como sócio administrador ou titular da Eireli, entre a data da abertura da empresa e a data do procedimento fiscal.

O auditor constatou ter ocorrido interposição de pessoas, para fracionamento de receita bruta para enquadramento no Simples Nacional, atestando que Omar Adib Barakat, CPF 149.263.998-22, foi o verdadeiro administrador da pessoa jurídica. A conclusão tomada pela análise das procurações registradas em cartórios, das fichas de cadastro para movimentação bancária fornecida pelos Bancos e fichas de cadastro de obtidas junto a fornecedores diligenciadas.

Foi constatado que a Tamyma era filha de Omar e Rana, sócios iniciais da contribuinte, e que ela residia em endereço incompatível com a administração da pessoa jurídica (450 quilômetros de distância, em São Bernardo do Campo/SP).

Quanto ao último titular da empresa, Maycon Douglas Moleda, CPF 151.726.727-09, foi atestada a inexistência de capacidade econômica para a aquisição da empresa, após as intimações e reintimações que não foram atendidas.

Dado este contexto, a autoridade fiscal entendeu estar caracterizada a interposição de pessoas, com simulação da transferência da titularidade da empresa para terceiro não beneficiário do produto econômico da atividade empresarial.

Entendeu também que os 03 responsáveis tributários (Omar, Tamyma e Maycon) são pessoas que têm interesse em comum na situação que constituía o fato gerador da obrigação principal, conforme disposto no art. 124, inciso I do Código Tributário Nacional.

Citou também ter ocorrido a situação prevista no inciso III, do art. 135 do Código Tributário Nacional, o art. 111 do Código Civil, além da sonegação, fraude e conluio, previstos nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964.

Houve formalização de arrolamento de bens e direitos, em PAF nº 17227.720550/2023-91, em face do responsável tributário Omar Adib Barakat. E Representação Fiscal para Fins Penais, em PAF nº 227.720549/2023-67, pela caracterização de crimes contra a ordem tributária.

Da Impugnação (f. 469 e seguintes)

Inconformada com o lançamento, a contribuinte e cada um dos responsáveis tributários apresentaram 03 impugnações com argumentos de igual teor. O teor das impugnações foi separado por lançamento, um para o IRPJ e reflexos, outro para o lançamento de IRRF e o último para a multa administrativa pelo atraso na entrega de SPED ECD.

Em relação ao lançamento de IRPJ e reflexos, os impugnantes argumentam que não houve motivação para o arbitramento, sendo tal medida aplicável somente em casos excepcionais, pois não houve comprovação da imprestabilidade da contabilidade. Conclui seu pedido afirmando o que se segue (f. 473):

“8. Portanto, em nenhum momento restou comprovada a imprestabilidade da escrita contábil da IMPUGNANTE, visto que todas as declarações (obrigações acessórias) foram enviadas e os extratos bancários fornecidos. Assim, não restam dúvidas que a IMPUGNANTE omitiu algumas receitas sem qualquer intenção fraudulenta ou dolo, como será adiante demonstrado.”

Quanto aos depósitos bancários, expõe que as transferências de recursos entre contas bancárias do mesmo titular não configuram receita tributável, acréscimo patrimonial ou renda, fato ocorrido e verificável pelos extratos dos Bancos Santander e Bradesco.

Apresenta na impugnação documentação que, no seu entender, comprovaria que (i) R\$ 1.102.602,00 foram transferidos de sua conta do Banco Bradesco para o Banco Santander; (ii) R\$ 7.940.480,00 foram transferidos de sua conta no Banco Santander para o Banco Bradesco; e (iii) R\$ R\$ 1.333.329,88 foram transferidos entre duas contas de sua titularidade no Banco Bradesco.

A contribuinte anexou extratos diversos às f. 713/1034 e relatório às f. 1035.

Em relação ao lançamento de Imposto de Renda Retido na Fonte sobre pagamentos em causa, os impugnantes asseveram que a autoridade fiscal se equivocou no lançamento, pois os pagamentos estariam identificados e, da mesma forma do ocorrido nos depósitos bancários, seriam transferências entre contas de mesma titularidade.

Segue discorrendo sobre conceito de rendimentos, gastos, receitas e ingressos para ratificar o entendimento de que (i) as transferências entre contas de mesma titularidade não devem ser consideradas no lançamento e que (ii) os

pagamentos de valores à outras pessoas jurídicas não devem ser tributados na fonte, pois teriam sido tributados na pessoa jurídica beneficiária dos recursos transferidos.

Requer então que as beneficiárias dos valores transferidos sejam diligenciadas a fim de constatar se eles foram oferecidos à tributação, sob pena de tributação em duplicidade.

Em relação à Multa Administrativa, os impugnantes defendem-se que houve erro pois a empresa encontrava-se inscrita no Simples Nacional e, por este motivo, desobrigada ao SPED ECF.

Apresenta os mesmos argumentos já apresentados nos lançamentos anteriores, expressando que a “transferência de recursos entre contas bancárias do mesmo titular não configura receita tributável”.

Assim, no seu entender, como houve equívoco do auditor que considerou omissão de receitas valores relativos a transferências entre contas da mesma titularidade, é indevida a base de cálculo da multa de R\$ 33.568.994,73, cabendo o afastamento da presunção de omissão de rendimentos e o cancelamento do auto de infração.

Sobre a multa de ofício qualificada, os impugnantes discorrem que o auditor fiscal não apresentou elementos suficientes a comprovar que o sujeito passivo praticou conduta ilícita e intencional para ocultar ou alterar a ocorrência do fato gerador dos tributos. Em seu entender, eles alegam que as relações de parentesco entre o Sr. Omar e sua filha Tamyma não seriam suficientes para comprovar o nexo de causalidade e a suposta sonegação, fraude ou conluio. Sustenta seus pedidos nas Súmulas CARF nº 143 e 254 e na tese de que houve apenas erro na apuração dos tributos e a opção pelo Simples Nacional não configura fraude fiscal. Ao final requer a redução da multa de ofício de 150% para 75%.

Quanto à **Responsabilidade Tributária**, os impugnantes contestam a aplicação do inciso I do art. 124 e do inciso III, do art. 135, do Código Tributário Nacional. Expõe que não houve a comprovação do “interesse jurídico comum” do sócio Omar Adib Barakat, pois sequer compôs o quadro societário à época dos fatos geradores, pois teria atuado como representante comercial da empresa.

Argumenta também que não houve comprovação da prática de atos fraudulentos, com dolo ou simulação, ou, ainda, o “o nexo de causalidade entre a prática dos atos com excesso de poderes, infração a lei, contrato social e a exigência do crédito tributário”. Destaca-se o excerto extraído das impugnações para melhor esclarecer o raciocínio desenvolvido:

“41. Alguns fornecedores e clientes instados a se manifestar no curso da fiscalização mencionaram que o Sr. Omar Adib Barakat é representante comercial da empresa. Essa mera informação de natureza comercial prestada por alguns clientes não pode ensejar a responsabilidade tributária

pessoal de um terceiro. Cabe ao fisco diligenciar e comprovar o evidente intuito de fraude praticado pelo administrador e eventuais terceiros, incluindo-se o atual administrador Maicon Douglas. Registre-se que jamais houve essa comprovação. A Autoridade Autuante não trouxe evidências fáticas que demonstrem nexo de causalidade entre a prática de supostos atos fraudulentos e o crédito tributário exigido. Cabe ao Fisco apontar o elemento subjetivo, dolo ou fraude para configuração da responsabilidade tributária de terceiros, devendo ainda demonstrar e provar a atuação de cada um dos responsáveis tributários (Omar, Tamyma e Maicon) de como agiram e praticaram atos dolosos e de má fé.

(...)

44. Isto posto, a mera informação que o responsável Omar Adib Barakat é comerciante e pai de Tamyma Omar Barakat não são suficientes para caracterização de responsabilidade pessoal. Também não houve comprovação de fraude, má fé e atos dolosos de Maycon Douglas Moleda de Oliveira que adquiriu as cotas da empresa(Complemento Interiores Comércio de Móveis Ltda.) para vender móveis através de plataforma do e-commerce.”

Ao final, os impugnantes concluíram suas defesas solicitando o cancelamento da responsabilidade tributária pessoal do administrador e de terceiros, nos termos dos artigos 124, I e 135, III, do CTN, por ausência de prática de atos dolosos ou fraudulentos.

E, por fim, os impugnantes solicitaram pedido de **perícia contábil**, apresentando os quesitos a serem direcionados ao “perito auditor”.

Por sua vez, a 15ª Turma/DRJ09 de Julgamento, por unanimidade de votos, julgou as impugnações parcialmente procedentes, cuja ementa segue transcrita:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2018

OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. TRANSFERÊNCIA ENTRE CONTAS DE MESMA TITULARIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

As transferências entre contas de mesma titularidade não configuram a presunção de omissão de receitas, fato observado pela autoridade fiscal ao identificar a base de cálculo dos tributos. A alegação de que houve equívoco deve vir devidamente identificada e acompanhada de provas.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2018

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. VINCULAÇÃO AO LANÇAMENTO PRINCIPAL.

Aplicam-se aos lançamentos tidos como reflexos as mesmas razões de decidir do lançamento principal (Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ), em razão

de sua íntima relação de causa e efeito, na medida em que não há fatos jurídicos ou elementos probatórios a ensejar conclusões com atributos distintos.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Ano-calendário: 2018

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. VINCULAÇÃO AO LANÇAMENTO PRINCIPAL.

Aplicam-se aos lançamentos tidos como reflexos as mesmas razões de decidir do lançamento principal (Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ), em razão de sua íntima relação de causa e efeito, na medida em que não há fatos jurídicos ou elementos probatórios a ensejar conclusões com atributos distintos.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Ano-calendário: 2018

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. VINCULAÇÃO AO LANÇAMENTO PRINCIPAL.

Aplicam-se aos lançamentos tidos como reflexos as mesmas razões de decidir do lançamento principal (Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ), em razão de sua íntima relação de causa e efeito, na medida em que não há fatos jurídicos ou elementos probatórios a ensejar conclusões com atributos distintos.

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 2018

PAGAMENTO A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO. TRANSFERÊNCIA ENTRE CONTAS DE MESMA TITULARIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

As transferências entre contas de mesma titularidade não configuram pagamento a beneficiário não identificado, fato observado pela autoridade fiscal ao identificar a base de cálculo do IRRF. A alegação de que houve equívoco deve vir devidamente identificada e acompanhada de provas.

Assunto: Obrigações Acessórias

Ano-calendário: 2018

MULTA ADMINISTRATIVA. SPED ECF NÃO TRANSMITIDA.

A empresa não optante pelo Simples Nacional está obrigada a apurar os tributos pelo Lucro Real, Presumido ou Arbitrado, sendo obrigada a apresentar a Escrituração Eletrônica Contábil Fiscal.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2018

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. APLICAÇÃO.

Aplica-se a responsabilidade tributária àquele que, de fato, administrou a pessoa jurídica, por meio de procuração, e atuou diretamente com dolo na falsidade, na sonegação e na fraude à lei.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. EXCLUSÃO.

A atribuição da responsabilidade tributária deve vir acompanhada dos fatos e provas de que existe o interesse em comum, entre os responsáveis tributários e a contribuinte fiscalizada. O interesse em comum traduz-se em interesse econômico e jurídico que devem ser devidamente identificados pela autoridade fiscal.

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 2018

MULTA DE OFÍCIO AGRAVADA. DOLO. FALSIDADE. SONEGAÇÃO. FRAUDE À LEI.

A multa de ofício é aplicada em dobro nos casos de comprovação da conduta intencional que alterou situação jurídica relevante, em desfavor da Fazenda Pública e benefício econômico da contribuinte, caracterizando-se a sonegação e a fraude.

PEDIDO DE PERÍCIA.

O pedido de diligência ou perícia é cabível somente nos casos necessários à formação de convicção do julgador. Cabe à contribuinte apresentar as provas que possui a fim de sustentar o seu pedido.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido

Discordando da decisão, a Recorrente e o responsável solidário apresentaram recursos voluntário reproduzindo os argumentos veiculados em sede de impugnações que podem ser assim sintetizados:

a) Ausência dos requisitos que autorizam o lançamento por arbitramento: Restou comprovada a imprestabilidade da escrita contábil da Recorrente, pois todas as declarações (obrigações acessórias) foram enviadas e os extratos bancários fornecidos;

b) Transferência de recursos entre contas bancárias do mesmo titular não configura receita tributável: Ante a comprovação inequívoca de transferência de recursos entre contas da mesma titularidade, mediante documentação hábil e idônea, deve ser cancelado o presente auto de infração no sentido de afastar a presunção de omissão de rendimentos sobre as transferências de valores entre contas da Recorrente.

c) Ausência dos requisitos que autorizam a responsabilidade tributária pessoal com fundamento nos arts. 124, I e 135 do CTN: A decisão deve ser reformada ante a fundamentação equivocada responsabilizar terceiros pela prática de atos como dolo, fraude ou simulação que ensejam multa de 150%, uma vez que não foi identificado o interesse jurídico comum na realização do fato gerador, nem tampouco restou comprovada a prática de atos com fraude, dolo e má fé, a para configurar a responsabilidade pessoal de Omar Adib Barakat;

d) Imposto de Renda Retido na Fonte e Pagamentos sem Causa ou Beneficiários não Identificados: A decisão recorrida deve ser reformada para afastar a tributação do imposto de renda retido na fonte, visto que não houve renda na transferência de valores entre contas de titularidade da Recorrente;

e) Multa administrativa pela ausência do envio de declarações: A multa deve ser expluída porque ofende os princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco, já que por razões alheias a sua vontade não conseguiu enviar as declarações. Além disso, esse valor

elevado de multa por descumprimento de obrigação acessória foi calculado sobre um montante que não pode ser considerado receita tributável em razão de transferência de valores entre contas de mesma titularidade;

f) Necessidade perícia contábil sob pena de cerceamento do direito de defesa.

Por fim, foi requerido a reforma total da decisão da 15ª Turma da DRJ09 (Acórdão 109-019.673), a fim de cancelar os autos de infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), CSLL, PIS, COFINS, IRRF e Multas Tributárias por total ausência de ocorrência de fato jurídico tributário e descumprimento de obrigação acessória, assim como a exclusão da imputação de responsabilidade tributária a Omar Adib Barakat nos termos do art. 135, III do CTN.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça**, Relatora

RECURSO DE OFÍCIO

Da Admissibilidade

Nos termos da Súmula CARF nº 103, para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data da apreciação em segunda instância:

Súmula CARF nº 103 Aprovada pelo Pleno em 08/12/2014 Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

A verificação do "limite de alçada" em face de decisão da DRJ favorável (total ou parcialmente) ao contribuinte ocorre em dois momentos: primeiro na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) para fins de interposição de Recurso de Ofício, no momento da prolação de decisão favorável ao contribuinte, observando-se a legislação da época e, o segundo, no CARF, para fins de conhecimento do Recurso de Ofício, aplicando-se o limite de alçada então vigente.

Pois, bem! A partir de 17/01/2023, data de publicação da Portaria MF nº 2, o valor do crédito decorrente do tributo somado à multa cancelados passou a ser de quantia superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais).

No caso em apreço, o Acórdão nº 109-019.673 (15ª Turma/DRJ09) julgou procedente as impugnações apresentadas por Tamyma Omar Barakat (CPF 423.483.818-77) e Maycon Douglas Moleda de Oliveira (CPF 151.723.727-09) quanto à responsabilidade tributária para excluí-los do polo passivo da totalidade do crédito tributário.

Portanto, o valor do crédito tributário exonerado, correspondente à soma do principal e das multas é superior -à monta de R\$ 15.000.000,00.

Logo, o recurso de ofício deve ser conhecido, uma vez que o crédito exonerado é maior do que o limite disposto na Portaria MF nº 2, de 17 de janeiro de 2023.

RECURSO VOLUNTÁRIO

Da Admissibilidade

Os recursos voluntários apresentados pela Recorrente e pelo Sujeito Passivo Omar Adib Barakat atendem aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional.

DO RECURSO DE OFÍCIO – CRÉDITO EXONERADO

O acórdão recorrido julgou as impugnações parcialmente procedentes, para:

a), manter o lançamento relativo ao IRPJ e reflexos, ao Imposto de Renda Retido na Fonte e à Multa Administrativa, bem como a responsabilidade tributária imputada à Omar Adib Barakat (CPF 149.263.998-22), no tocante à exigência do crédito tributário objeto deste processo

b) excluir Tamyma Omar Barakat (CPF 423.483.818-77) e Maycon Douglas Moleda de Oliveira (CPF 151.723.727-09) do polo passivo do crédito tributário.

Assim, o recurso de ofício restringe-se à sujeição passiva na parte que deu procedência das impugnações apresentadas por Tamyma Omar Barakat, CPF 423.483.818-77, e Maycon Douglas Moleda de Oliveira, CPF 151.723.727-09, quanto à responsabilidade tributária, excluindo-os do polo passivo do crédito tributário.

Ocorre que o acórdão de piso não merece reforma. Explico.

A autoridade tributária aplicou a responsabilidade solidária à Omar Adib Barakat, CPF 149.263.998-22, Tamyma Omar Barakat, CPF 423.483.818-77, e Maycon Douglas Moleda de Oliveira, CPF 151.723.727-09, nos termos do art. 124, inciso I do CTN:

Código Tributário Nacional:

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

(...)

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

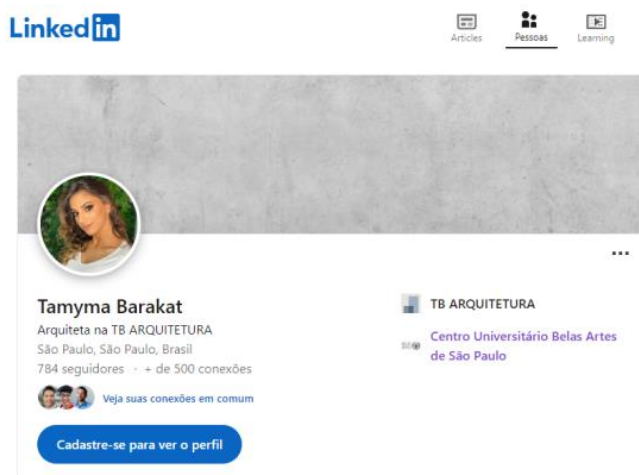
Ocorre que, como bem constou na decisão “a quo”, não há nos autos ou no Relatório Fiscal a identificação precisa do “interesse comum” entre Tamyma e Maycon e a administração das operações da empresa. Tampouco houve demonstração de que teriam usufruído materialmente do produto do ilícito.

Restou comprovado que a filha Tamyma, que “assumiu” a empresa aos 19 anos e se encontrava em São Paulo cursando a Universidade de Belas Artes e estagiando, não poderia estar, de fato, exercendo a administração da empresa.

A mesma conclusão aplica-se à Maycon, visto que a autoridade fiscal pontuou a ausência de capacidade econômica para a aquisição das quotas pelo valor de R\$ 88.000,00 (5ª alteração contratual, cláusula segunda, e-fls. 176). Transcrevo trecho da decisão recorrida, para melhor compreensão:

“(…)

Na mesma direção, a formalização da exclusão (f. 176 e ss.) de Tamyma para a entrada de Maycon, em 10/03/2019, corrobora nova falsidade, uma vez que Omar permanece administrando a empresa, ratificando o benefício jurídico e econômico, pois a ficção criada pela alteração contratual se dá num momento em que a fiscalizada se encontrava com dívidas tributárias (f. 128, Histórico das Solicitações de Opção pelo Simples Nacional - Indeferimento) e Tamyma iniciava sua carreira profissional como arquiteta⁶ em empresa sediada em São Paulo. Destaca-se as informações públicas em rede social profissional LinkedIn:



Sobre

Graduada na área de Arquitetura e Urbanismo pela faculdade Belas Áreas de São Paulo, com experiências em arquitetura de interiores, projeto executivo, ambientação, produção, modelagem 3D e acompanhamento de obra.

Bom relacionamento interpessoal e social, proativa e ciente dos deveres e responsabilidades. Grande facilidade de trabalhar em equipe, persuasão e adaptação.

The screenshot shows a LinkedIn profile with the following details:

- Experiência**
 - Arquiteta** at TB ARQUITETURA (mar. de 2020 - o momento · 3 anos 7 meses)
 - Arquiteta** at Sesso & Dalanezi (mar. de 2019 - mar. de 2020 · 1 ano 1 mês)
 - TRIARQ STUDIO DE ARQUITETURA E INTERIORES LTDA** (10 meses)
 - Arquiteta** (2019 - mai. de 2019 · menos de um ano)
 - Estagiária** (ago. de 2018 - dez. de 2018 · 5 meses)
 - Estagiária** at Paula Leme Interiores (mar. de 2018 - ago. de 2018 · 6 meses)
- Formação acadêmica**
 - Centro Universitário Belas Artes de São Paulo**
 - Bacharelado em Arquitetura e Urbanismo · Arquitetura e Urbanismo (2014 - 2018)

A falta de comprovação da capacidade econômica para aquisição da empresa por Maycon reforça a interposição de pessoas e a falsidade do ato de transmissão da empresa, redirecionando a Omar a responsabilidade pela pessoa jurídica. Entretanto, este fato não conduz à aplicação da responsabilidade tributária ao Maycon.

Nesse preciso sentido, este Tribunal se manifestado:

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INTERESSE COMUM. GRUPO ECONÔMICO DE FATO. CONFUSÃO PATRIMONIAL. O interesse comum, a ensejar a responsabilidade solidária de terceiro, ocorre no fato ou na relação jurídica vinculada ao fato gerador do tributo, ainda que de forma indireta. Verifica-se o interesse comum em relação ao grupo econômico de fato quando há identidade do corpo diretivo ou confusão patrimonial entre empresas do grupo. (Acórdão nº 9303-011.695 – CSRF / 3ª Turma, Relator: Jorge Olmiro Lock Freire, Data da Sessão: 20/08/2021) – Grifei.

SOLIDARIEDADE. INTERESSE COMUM. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE INTERESSE JURÍDICO. INSUFICIÊNCIA DO CRITÉRIO ECONÔMICO. Para a aplicação da regra hipotético-condicional do art. 124, I, do CTN, é necessária a demonstração do interesse comum da autuada na situação que constitui o fato gerador da obrigação principal. O interesse comum a que se refere o Código é revelado pelo interesse jurídico, sendo insuficiente a demonstração de simples interesse econômico. (Acórdão nº 2004-000.021, Relator: João Victor Ribeiro Aldinucci, Data da Sessão: 28/07/2023) – Grifei.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA PASSIVA. ART. 124, INCISO I, DO CTN. Para caracterizar a responsabilidade tributária prevista no inc. I do art. 124 do CTN deve-se demonstrar de forma inequívoca o interesse comum na situação que caracteriza o fato gerador. (Acórdão nº 9303-013.315 – CSRF / 3ª Turma, Relatora: Vanessa Marini Cecconell , Data da Sessão: 18/08/2023)

Logo, Tamyma Omar Barakat, CPF 423.483.818-77, e Maycon Douglas Moleda de Oliveira, CPF 151.723.727-09, devem permanecer ser excluídos da responsabilidade tributária pelo crédito tributário constituído em discussão.

Do exposto, impossível tecer outra conclusão, que não aquela proferida pela DRJ, para negar provimento ao recurso de ofício.

RECURSO VOLUNTÁRIO

Das alegações recursais

Conforme já relatado, o fiscal efetuou s lançamentos dos tributos pelas constatações:

(1) Lançamento de IRPJ e reflexos, pela omissão de rendimentos pelos depósitos bancários não justificados, considerando-se receita os lançamentos a crédito constantes dos extratos das contas bancárias dos bancos Bradesco, Santander, Itaú/Unibanco. Foram excluídos os créditos decorrentes de valores provenientes de transferências entre contas do próprio contribuinte, assim como estornos e valores referentes a devoluções de depósitos em cheque, desde que houvesse possibilidade desta constatação nos extratos;

(1.1.) A apuração do IRPJ e da CSLL pelo Lucro Arbitrado, após o não atendimentos das intimações para apresentação do SPED ECD e SPED ECF e solicitação de opção da forma de tributação; e os valores foram totalizados mensal e trimestralmente e demonstrados no Anexo V do relatório, consolidados conforme quadro demonstrativo abaixo:

TRIMESTRE	1º Trim./2018	2º Trim./2018	3º Trim./2018	4º Trim./2018	TOTAL
RECEITA (R\$)	7.874.123,14	9.193.495,62	7.764.811,20	8.736.564,77	33.568.994,73
LUCRO ARBITRADO (R\$)	755.915,82	882.575,57	745.421,87	838.710,21	3.222.623,47

(2) Lançamento de IRRF (fundamentado na hipótese de pagamento sem causa prevista no art. 674, parágrafo 1º, do RIR 1999 e do art. 730, parágrafo 1º do RIR 2018) se deu pela constatação de Pagamentos sem causa e operação não comprovada, pelos lançamentos a débito nas contas correntes do sujeito passivo, cujas operações não foram comprovadas, bem como ausência de demonstração das causas para eles. O sujeito passivo não atendeu à intimação, tampouco às reintimações subsequentes (TIF nº 04 e 05) e concessão de prorrogação de prazo. O rendimento bruto reajustado foi considerado a base de cálculo para o lançamento da Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF.

(3) Lançamento da Multa de Ofício Qualificada (150%) se deu pela constatação de interposição de pessoas, como fim de “ocultar, dolosamente, o verdadeiro sócio beneficiário, com evidente intuito de fraude e de sonegação”.

4) A Multa Administrativa, por descumprimento de prazo para apresentação da Escrituração Contábil Digital (SPED ECD), foi calculada nos termos do inciso III, art. 12, da Lei nº 8.218, de 2018, combinada com o disposto no art. 11, da IN RFB nº 1.744, de 2017, ou seja, 0,02% (dois centésimos por cento) por dia de atraso, calculada sobre a receita bruta da pessoa jurídica no período a que se refere a escrituração, limitada a 1% (um por cento) desta. O período em atraso totalizou 1.313 dias, assim considerados o prazo final para transmissão da ECD, em 01/06/2019, até a data da lavratura do Auto de Infração, em 04/01/2022. O valor da penalidade atingiu o limite de 1% da receita bruta em 2018 (R\$ 33.568.994,73), resultando no valor de R\$335.689,95.

Portanto, o litígio tem como cerne os lançamentos formalizados para exigência dos seguintes tributos:

Processo	Documento de Lançamento	Valor
17227-721.183/2022-62	IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA JURÍDICA	R\$ 2.167.903,14
17227-721.183/2022-62	CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO	R\$ 1.005.512,87
17227-721.183/2022-62	CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP	R\$ 606.397,07
17227-721.183/2022-62	CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL	R\$ 2.798.756,59
17227-721.183/2022-62	IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE	R\$ 49.648.621,20
17227-721.183/2022-62	OUTRAS MULTAS ADMINISTRADAS PELA RFB	R\$ 335.689,95

A DRJ entendeu por bem julgar, parcialmente, procedente as impugnações tão somente para a para afastar a responsabilidade solidária imputada à Tamyma Omar Barakat Douglas Moleda de Oliveira excluindo-os do polo passivo do crédito tributário.

Irresignadas, a pessoa jurídica e pessoa física Omar Adib Barakat interpuseram recurso voluntário. Apesar disso, não há fundamento plausível para reformar o acórdão de piso.

Assim, como os recurso voluntários apenas repisaram as alegações das impugnações e, não houve nenhum argumento de mérito ou documentos que justifiquem uma nova visão dos fatos, e por entender que ser a diligência prescindível, concluo que a decisão a quo analisou detalhadamente a matéria.

Portanto, adoto em complemento às minhas razões de decidir aquelas externadas na decisão de piso (Acórdão nº 109-019.673 –prolatado pela 15ª Turma da DRJ09, em 22 de setembro de 2023), tal como abaixo descritas, que ora ficam confirmadas, nos termos do art. 50, inciso V e § 1º, da Lei nº 9.784/1999 c/c art. 114, § 12, inciso I, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023:

(...)

I. Da Movimentação Bancária. Consequências Relacionadas à Ausência de Comprovação da Origem dos Recursos Depositados e do Destino e Finalidade dos Recursos Transferidos

No curso da auditoria fiscal, a empresa não apresentou esclarecimentos, documentos fiscais de compra ou venda, duplicatas, faturas, contratos de prestação de serviço ou Contabilidade (Livro Caixa ou SPED ECD) que respaldassem os valores creditados nas contas correntes, por depósitos bancários, e os valores debitados das mesmas contas, por transferência, compensação de cheques emitidos, pagamentos e transferências, constantes dos extratos bancários.

Desta forma, os valores movimentados nas contas correntes encontram-se sob escrutínio por dois pontos de vistas:

- o primeiro, diz respeito aos depósitos bancários, cuja origem deve ser comprovada, por documentos hábeis e registro contábil, trazendo como consequência a infração relacionada à presunção de omissão de receitas, nos casos não justificados; e

- o segundo, trata das saídas de recursos destas contas, cuja comprovação demanda o esclarecimento da finalidade e do beneficiário, por documentos hábeis e registro contábil, trazendo como consequência a infração de pagamento a beneficiário não identificado e/ou sem causa, nas situações não comprovadas.

Inicialmente, ressalta-se que o auditor fiscal deixou expresso nos itens 40 e 45 do Relatório Fiscal que houve exclusão de todos os valores que configurassem transferências entre contas do próprio contribuinte e estornos e devoluções de cheques, veja:

40. Continuando a execução do procedimento fiscal, foram recebidas das instituições financeiras as informações dos extratos bancários, elas foram analisadas, tendo sido excluídos os lançamentos a crédito que permitiram a constatação de que eram decorrentes de valores provenientes de transferências entre contas do próprio contribuinte, assim como estornos e valores referentes a devoluções de depósitos em cheque.

(...)

45. Apesar da oportunidade para prestar esclarecimentos e apresentar documentação sobre a amostra selecionada dos valores lançados a crédito nas contas bancárias, o sujeito passivo não se manifestou. Desta forma fica configurada a hipótese de omissão de receita prevista no art. 42, da Lei nº 9,430/1996, **tendo sido considerados como receita os valores lançados a crédito constantes dos extratos das contas bancárias, exceto os créditos que permitiram a constatação de que eram decorrentes de valores provenientes de transferências entre contas do próprio contribuinte,**

assim como estornos e valores referentes a devoluções de depósitos em cheque. Tais valores foram totalizados mensal e trimestralmente e demonstrados no Anexo V deste relatório.

Contudo, os impugnantes afirmam que teria ocorrido a tributação de valores transferidos entre contas correntes de mesma titularidade, sem apontar, com precisão, os créditos em conta corrente considerados como receita omitida para o lançamento fiscal, bem como os débitos das mesmas contas, que teriam sido considerados pagamento para beneficiário não identificado ou sem causa.

A juntada de inúmeros extratos bancários, alguns deles com lançamentos ilegíveis (Extratos Banco Santander, nos campos sombreados), não fazem “prova”, no sentido rigoroso da palavra. Provar não é simplesmente juntar uma massa de documentos ao processo. A prova inequívoca deve ser produzida e apresentada pelo interessado detalhadamente, não da forma como foi trazida aos autos.

Observe-se que as divergências apontadas deveriam ter sido esclarecidas pelo próprio contribuinte no curso do procedimento fiscal, quando foi intimado. Nos casos de erros, competia-lhe justificá-las e realizar as retificações necessárias, se fosse o caso. A apresentação de documentos nesta fase contenciosa reveste a “prova” de suspeitas e dúvidas, trazendo pouca fé à intenção pretendida pelas autuadas.

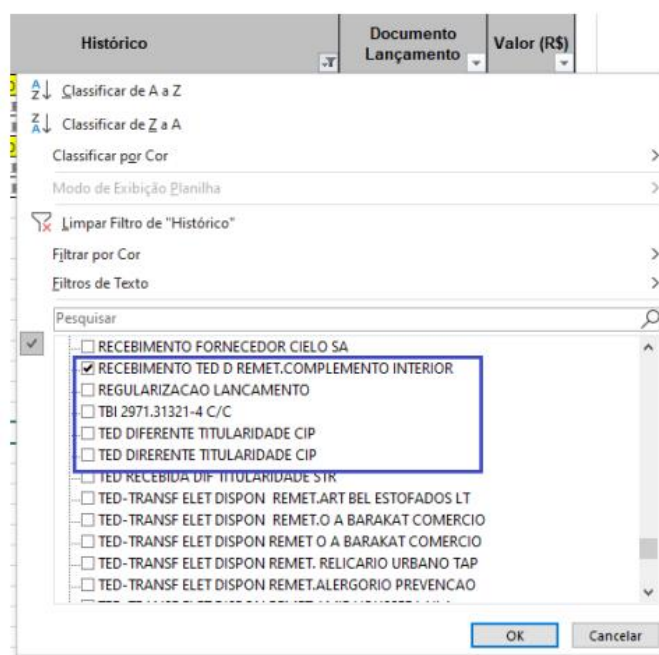
Contudo, **no que foi possível e viável**, em face dos documentos apresentados, prosseguiu-se à análise do ponto questionado pela autuada.

I.a. Base de Cálculo da Omissão de Receitas

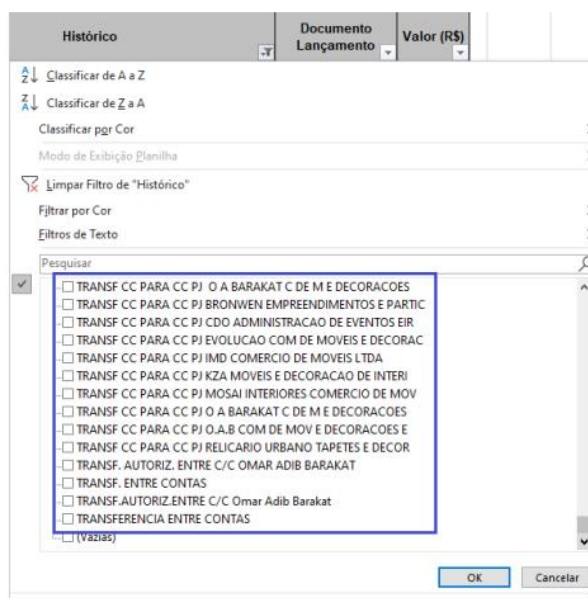
Inicia-se pela análise da planilha apresentada pela autoridade fiscal para subsidiar o lançamento de omissão de receitas, por presunção legal, pela infração depósitos bancários de origem não comprovada, anexada às f. 149, Relatório Fiscal - **Anexo V - Créditos não comprovados.**

Os valores depositados nas contas dos Bancos Santander (033), Banco Bradesco (237) e Banco Itaú (341) foram verificados a partir dos argumentos de pesquisa listados para o filtro da coluna Histórico. Nesta coluna Histórico foram apresentadas as descrições extraídas dos extratos bancários os quais destaca-se nas figuras abaixo as informações que representam a movimentação eletrônica de valores entre as instituições financeiras:

Planilha – Anexo V (f. 149), coluna Histórico



Planilha – Anexo V (f. 149), coluna Histórico



Como se vê nas imagens acima, há uma descrição que suscita dúvidas quanto às operações tributadas, a saber, “RECEBIMENTO TED D REMET.COMPLEMENTO INTERIOR”. Todas as demais informações relativas a TED e transferências entre contas não indicam que houve inclusão de operações entre contas de mesma titularidade na base de cálculo da infração Omissão de Rendimentos.

Assim, filtrando-se as informações pelo argumento “RECEBIMENTO TED D REMET.COMPLEMENTO INTERIOR”, encontra-se as informações destacadas abaixo:

ACÓRDÃO 1402-007.246 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 17227.721183/2022-62

DOCUMENTO VALIDADO

Planilha – Anexo V (f. 149)

CRÉDITOS NÃO COMPROVADOS							
Banco	Agência	Conta	Tipo	Data	Histórico	Documento Lançamento	Valor (R\$)
537	1329	000000000000000000961654	CONTA CORRENTE	12/03/2018	RECEBIMENTO TED D REMET COMPLEMENTO INTERIOR	6232567	3.900,00
537	1329	000000000000000000011028	CONTA CORRENTE	20/08/2018	RECEBIMENTO TED D REMET COMPLEMENTO INTERIOR	6620937	86.500,00

Trata-se de recebimento por TED, na mesma agência, contas correntes 61654 e 211028, do Banco Bradesco, nos valores de R\$ 3.000,00 e R\$ 86.000,00, ocorridas em 12/03/2018 e 20/08/2018 respectivamente. Para estes valores e datas, buscou-se nos documentos apresentados pelas impugnantes (f. 716 e ss.) as informações que pudessem confirmar a alegação apresentada.

A busca nos extratos das contas Bradesco e Santander, nas datas 12/03/2018 e 20/08/2018 não resultaram sucesso para a comprovação de que, de fato, tratava-se de transferência entre contas de mesma titularidade. A constatação pode ser verificada nas datas e indicações a seguir:

- -Data 12/03/2018
Banco Santander, f. 871 e 872: sem registro do valor.
Banco Bradesco conta 21.102-8, f. 717, sem registro do valor.
- -Data 20/08/2018
Banco Bradesco, conta 6.165-4, f. 823: sem registro do valor.
Banco Santander, f. 962: com registro do valor, mas com outra destinação

Extrato Bancário (f. 962)

2008	TRANSF.TED.BCE 17/08/2018		9,50
	TRANSFERENCIA ENTRE CONTAS 238350565000137	153147	2.500,00
	TRANSFERENCIA ENTRE CONTAS 0770765000110	060893	5.753,39
	TRANSFERENCIA ENTRE CONTAS 22624905000165	002847	53.000,00
	TRANSFERENCIA ENTRE CONTAS 0770765000110	252993	11.141,06
	TED DIFERENTE TITULARIDADE CIP 110.000.22740		825,00
	TED DIFERENTE TITULARIDADE CIP 037.646.737-10		160,91
	TED DIFERENTE TITULARIDADE CIP 26610629000198		3.000,00
	PGTO TITULO OUTRO BCO - INTERNET PRIMAPELLE IND COM.MOV LT		24.083,37
	PAGAMENTO DE TITULOS - BCE 05.414.377/0001-00		972,96
	PAGAMENTO DE TITULOS - BCE 05.414.377/0001-00		327,31
	PGTO A FORNECEDORES TED CIP D PRL149962137	030820	88.000,00

Por outra via, foi analisada a relação de valores de f. 1035/1038 contestados pelos impugnantes. Na relação não há indicação clara de que elas se refeririam ao lançamento do IRPJ e reflexos ou do IRRF, demonstrado a falta de clareza do que se pretendeu impugnar.

A relação de valores indica transferências que teriam sido originadas por saídas de recursos da conta entre contas de mesma titularidade. Ela indica valores e datas de transferências realizadas (i) do Banco Santander para o Banco Bradesco; do (ii) entre contas do Bradesco; e (iii) do Banco Bradesco para o Banco Santander.

Assim, na tentativa de buscar alguma “verdade material”, procedeu-se à análise dos valores indicados, por amostragem:

Demonstrativo anexo à impugnação (f. 1035)

SAIDA SANTANDER			ENTRADA BRADESCO		
02/01/2018	R\$	23.000,00	02/01/2018	R\$	23.000,00
03/01/2018	R\$	10.000,00	03/01/2018	R\$	10.000,00
08/01/2018	R\$	66.000,00	08/01/2018	R\$	66.000,00
11/01/2018	R\$	23.000,00	11/01/2018	R\$	23.000,00
12/01/2018	R\$	10.000,00	12/01/2018	R\$	10.000,00

Buscando-se na Planilha - Anexo V (f. 149), por filtro nas datas indicadas acima, temos os seguintes lançamentos que compuseram a base de cálculo de Omissão de Receitas:

- Data 02/01/2018: o valor de R\$ 23.000,00 não compôs a base de cálculo.

CRÉDITOS NÃO COMPROVADOS							
Banco	Agência	Conta	Tipo	Data	Histórico	Documento Lançamento	Valor (R\$)
237	329	000000000000000000001654	CONTA CORRENTE	02/01/2016	DEPÓSITO EM CHEQUE O PROPRIO FAVORECIDO	0653180	18.238,75
237	329	000000000000000000001654	CONTA CORRENTE	02/01/2016	TED-TRANSF ELET DISPON REMET RELICARIO URBANHO SAT	6540315	9.000,00
237	329	000000000000000000001654	CONTA CORRENTE	02/01/2016	TED-TRANSF ELET DISPON REMETO A B C D E M E DECOR	6506783	80.000,00
237	329	000000000000000000001654	CONTA CORRENTE	02/01/2016	TED-TRANSF ELET DISPON REMETO A B C D E M E DECOR	7307404	58.000,00
237	329	000000000000000000001654	CONTA CORRENTE	02/01/2016	CARTAO VISA ELECTRON CELO SA	7294530	2.651,45
237	329	000000000000000000001654	CONTA CORRENTE	02/01/2016	CARTAO VISA ELECTRON CELO SA	7294530	3.088,92
237	329	000000000000000000001654	CONTA CORRENTE	02/01/2016	CARTAO VISA ELECTRON CELO SA	7294530	4.605,10
237	329	000000000000000000001654	CONTA CORRENTE	02/01/2016	TRANSF CC PARA CC PJ M0201 INTERIORES COMERCIO DE MOV	1320927	146.000,00
237	329	000000000000000000001654	CONTA CORRENTE	02/01/2016	TRANSF CC PARA CC PJ O A B COM DE MOV E DECORACOES E	1320951	38.000,00
237	329	000000000000000000001654	CONTA CORRENTE	02/01/2016	RECEBIMENTO FORNECEDOR CELO SA	7294530	4.789,45
237	329	000000000000000000001654	CONTA CORRENTE	02/01/2016	CELO VISA DEBITO MASTER CELO SA	7294530	2.283,73
237	329	000000000000000000001654	CONTA CORRENTE	02/01/2016	CELO VISA DEBITO MASTER CELO SA	7294530	1.509,96
237	329	000000000000000000001654	CONTA CORRENTE	02/01/2016	CELO VISA CREDITO MASTER CELO SA	7294530	3.246,96
237	329	000000000000000000001654	CONTA CORRENTE	02/01/2016	GETNET VISA DEBITO GETNET AGUACUERIA E SERVICOS PA	1478902	2.137,44
237	329	000000000000000000001654	CONTA CORRENTE	03/01/2016	DEPÓSITO EM CHEQUE O PROPRIO FAVORECIDO	0654180	1.300,00

- Data 03/01/2018: o valor de R\$ 10.000,00 não compôs a base de cálculo

CRÉDITOS NÃO COMPROVADOS								
Banco	Agência	Conta	Tipo	Data	Histórico	Documento Lançamento	Valor (R\$)	
237	1329	000000000000000000001654	CONTA CORRENTE	03/01/2018	DEPOSITO EM CHEQUE O PROPRIO FAVORECIDO	6254100	1.308,00	
237	1329	000000000000000000001654	CONTA CORRENTE	03/01/2018	DEPOSITO EM CHEQUE O PROPRIO FAVORECIDO	6255100	4.328,00	
237	1329	000000000000000000001654	CONTA CORRENTE	03/01/2018	DEPOSITO EM CHEQUE O PROPRIO FAVORECIDO	6255100	5.815,00	
237	1329	000000000000000000001654	CONTA CORRENTE	03/01/2018	CARTAO VISA ELECTRON CELO SA	7294830	8.522,85	
237	1329	000000000000000000001654	CONTA CORRENTE	03/01/2018	TRANSF CC PARA CC P.A.O.A.B.COM MOV E DECORACOES E	1329904	20.000,00	
237	1329	000000000000000000001654	CONTA CORRENTE	03/01/2018	RECEBIM FOMECORDEO CELO SA	7294830	388,65	
237	1329	000000000000000000001654	CONTA CORRENTE	03/01/2018	CELO VISA DEBITO MASTER CELO SA	7294830	9.152,96	
237	1329	000000000000000000001654	CONTA CORRENTE	03/01/2018	CELO VISA CREDITO MASTER CELO SA	7294830	415,11	
237	1329	000000000000000000001654	CONTA CORRENTE	04/01/2018	DEPOSITO EM CHEQUE O PROPRIO FAVORECIDO	6260810	3.400,00	

- Data 08/01/2018: o valor de R\$ 66.000,00 não compôs a base de cálculo

CRÉDITOS NÃO COMPROVADOS									
Banco	Agência	Conta	Tipo	Data	Histórico	Documento Lançamento	Valor (R\$)		
.T	a			.T					
237	329	000000000000000000001854	CONTA CORRENTE	08/01/2018	DEPOSITO EM CHEQUE O PROPRIO FAVORECIDO	05712100	2.396,00		
237	329	000000000000000000001854	CONTA CORRENTE	08/01/2018	DEPOSITO EM CHEQUE O PROPRIO FAVORECIDO	05713100	21.432,00		
237	329	000000000000000000001854	CONTA CORRENTE	08/01/2018	DEPOSITO EM CHEQUE O PROPRIO FAVORECIDO	05712100	41.000,00		
237	329	000000000000000000001854	CONTA CORRENTE	08/01/2018	DEPOSITO EM CHEQUE O PROPRIO FAVORECIDO	05713100	17.191,00		
237	329	000000000000000000001854	CONTA CORRENTE	08/01/2018	DEPOSITO EM CHEQUE O PROPRIO FAVORECIDO	05711100	283,73		
237	329	000000000000000000001854	CONTA CORRENTE	08/01/2018	CARTAO VISA ELECTRON CELI SA	72945320	4.841,77		
237	329	000000000000000000001854	CONTA CORRENTE	08/01/2018	CARTAO VISA ELECTRON CELI SA	72945300	11.008,76		
237	329	000000000000000000001854	CONTA CORRENTE	08/01/2018	TRANSF CC PARA CC PJ O A B COM DE NOV E DECORACOES E	1329137	52.000,00		
237	329	000000000000000000001854	CONTA CORRENTE	08/01/2018	RECEBIMENTO FORNECEDOR CELI SA	72945330	32,45		
237	329	000000000000000000001854	CONTA CORRENTE	08/01/2018	CELO VIDA DEBITO MASTER CELI SA	72945330	2.492,81		
237	329	000000000000000000001854	CONTA CORRENTE	08/01/2018	CELO VIDA DEBITO MASTER CELI SA	72945330	2.959,23		
237	329	000000000000000000001854	CONTA CORRENTE	08/01/2018	CELO VIDA DEBITO MASTER CELI SA	72945330	11.309,30		
237	329	000000000000000000001854	CONTA CORRENTE	08/01/2018	CELO VIDA CREDITO MASTER CELI SA	72945330	308,44		
237	329	000000000000000000001854	CONTA CORRENTE	08/01/2018	CELO VIDA DEBITO MASTER CELI SA	72945330	2.959,23		
237	329	000000000000000000001854	CONTA CORRENTE	08/01/2018	GETNET VISA DEBITO GETNET AGUARDANCIA E SERVICOS RA	1647962	2.183,31		
237	329	000000000000000000001854	CONTA CORRENTE	08/01/2018	DEPOSITO EM CHEQUE O PROPRIO FAVORECIDO	07631000	16.130,58		

- Datas 11e 12 de 01/2018: os valores de R\$ 23.00,00,00 e R\$ 10.00,00 não compuseram a base de cálculo

[illegible]

Planilha anexa à impugnação (f. 1035)

26/03/2018	R\$	46.000,00	26/03/2018	R\$	46.000,00
28/03/2018	R\$	48.000,00	28/03/2018	R\$	48.000,00
28/03/2018	R\$	46.000,00	28/03/2018	R\$	46.000,00
02/04/2018	R\$	91.000,00	02/04/2018	R\$	91.000,00
03/04/2018	R\$	45.000,00	03/04/2018	R\$	45.000,00

- Datas 26 e 28 de 03/2018: os valores de R\$ 46.000,00, R\$ 48.000,00 e R\$ 46.00,00 não compuseram a base de cálculo

CRÉDITOS NÃO COMPROVADOS							
Banco	Agência	Conta	Tipo	Data	Histórico	Documento Lâncamento	Valor (R\$)
1	2	3	4	5	6	7	8
237	1329	000000000000000001054	CONTA CORRENTE	26/03/2018	DEPOSITO C/C BOM AJA 1329mag3462bae07143	4620143	2.806,00
237	1329	000000000000000001054	CONTA CORRENTE	26/03/2018	DEPOSITO C/C BOM AJA 1329mag3462bae07147	4620147	7.980,00
237	1329	000000000000000001054	CONTA CORRENTE	26/03/2018	DEPOSITO C/C BOM AJA 1329mag3462bae07151	4620151	1.990,00
237	1329	000000000000000001054	CONTA CORRENTE	26/03/2018	DEPOSITO C/C BOM AJA 1329mag3462bae07155	4620155	3.800,00
237	1329	000000000000000001054	CONTA CORRENTE	26/03/2018	CARTAO VISA ELECTRON C/LO SA	2794530	3.145,57
237	1329	000000000000000001054	CONTA CORRENTE	26/03/2018	CARTAO VISA ELECTRON C/LO SA	2794535	6.745,85
237	1329	000000000000000001054	CONTA CORRENTE	26/03/2018	TRANSF C/P PARA C/LO SA COM DE MOV E DECORAÇÕES E	2794536	11.276,26
237	1329	000000000000000001054	CONTA CORRENTE	26/03/2018	TRANSF C/P PARA C/LO SA COM DE MOV E DECORAÇÕES E	3129209	58.000,00
237	1329	000000000000000001054	CONTA CORRENTE	26/03/2018	TRANSFERIMENTO FOMECORREIO SA	2794537	1.460,00
237	1329	000000000000000001054	CONTA CORRENTE	26/03/2018	CELO VISA DEBITO MASTER C/LO SA	2794538	2.002,60
237	1329	000000000000000001054	CONTA CORRENTE	26/03/2018	CELO VISA DEBITO MASTER C/LO SA	2794539	4.310,66
237	1329	000000000000000001054	CONTA CORRENTE	26/03/2018	CELO VISA DEBITO MASTER C/LO SA	2794540	8.842,91
237	1329	000000000000000001054	CONTA CORRENTE	26/03/2018	CELO VISA DEBITO MASTER C/LO SA	2794543	1.118,10
237	1329	000000000000000001054	CONTA CORRENTE	26/03/2018	CELO VISA DEBITO ELO C/LO SA	2794544	4.420,40
237	1329	000000000000000001054	CONTA CORRENTE	26/03/2018	GETNET VISA DEBITO GETNET AQUISIÇÃO E SERVIÇOS PA	5167302	2.537,60
237	1329	000000000000000001054	CONTA CORRENTE	26/03/2018	CELO VISA ELECTRON C/LO SA	2794539	1.965,61
237	1329	000000000000000001054	CONTA CORRENTE	26/03/2018	TRANSF C/P PARA C/LO SA COM DE MOV E DECORAÇÕES E	3129281	8.950,00
237	1329	000000000000000001054	CONTA CORRENTE	26/03/2018	CELO VISA DEBITO MASTER C/LO SA	2794540	3.687,74
237	1329	000000000000000001054	CONTA CORRENTE	26/03/2018	GETNET VISA DEBITO GETNET AQUISIÇÃO E SERVIÇOS PA	5167302	478,00

- Datas 02 e 03 de 04/2018: os valores de R\$ 91.000,00 e R\$ 45.000,00: não compuseram a base de cálculo

CRÉDITOS NÃO COMPROVADOS							
Banco	Agência	Conta	Tipo	Data	Historico	Documento	Valor (R\$)
						Cancelamento	
237	1329	00000000000000001854	CONTA CORRENTE	02/04/2018	DEPOSITO EM CHEQUE O PROPRIO FAVORECIDO	6038114	12.290,00
237	1329	00000000000000001854	CONTA CORRENTE	02/04/2018	DEPOSITO EM CHEQUE O PROPRIO FAVORECIDO	6037114	988,00
237	1329	00000000000000001854	CONTA CORRENTE	02/04/2018	DEPOSITO EM CHEQUE O PROPRIO FAVORECIDO	6038114	2.268,00
237	1329	00000000000000001854	CONTA CORRENTE	02/04/2018	CARTAO VISA ELECTRON CELO SA	7294530	2.147,79
237	1329	00000000000000001854	CONTA CORRENTE	02/04/2018	CARTAO VISA ELECTRON CELO SA	7294530	3.431,80
237	1329	00000000000000001854	CONTA CORRENTE	02/04/2018	CARTAO VISA ELECTRON CELO SA	7294530	6.517,26
237	1329	00000000000000001854	CONTA CORRENTE	02/04/2018	TRANSF CC PARA CC PJ O A S COM DE MOV E DECORACES E	1202648	20.000,00
237	1329	00000000000000001854	CONTA CORRENTE	02/04/2018	RECEBIMENTO FORNECEDOR CELO SA	7294530	4.830,81
237	1329	00000000000000001854	CONTA CORRENTE	02/04/2018	CÉLO VISA DEBITO MASTER CÉLO SA	7294530	1.977,80
237	1329	00000000000000001854	CONTA CORRENTE	02/04/2018	CÉLO VISA DEBITO MASTER CÉLO SA	7294530	1.430,33
237	1329	00000000000000001854	CONTA CORRENTE	02/04/2018	CÉLO VISA DEBITO MASTER CÉLO SA	7294530	11.076,75
237	1329	00000000000000001854	CONTA CORRENTE	02/04/2018	CÉLO VISA DEBITO MASTER CÉLO SA	7294530	14.206,60
237	1329	00000000000000001854	CONTA CORRENTE	02/04/2018	CÉLO VISA CREDITO MASTER CÉLO SA	7294530	2.236,91
237	1329	00000000000000001854	CONTA CORRENTE	02/04/2018	CÉLO VISA CREDITO ELO CÉLO SA	7294530	1.662,28
237	1329	00000000000000001854	CONTA CORRENTE	02/04/2018	CÉLO VISA DEBITO ELO CÉLO SA	7294530	482,80
237	1329	00000000000000001854	CONTA CORRENTE	02/04/2018	CÉLO VISA DEBITO ELO CÉLO SA	7294530	1.126,33
237	1329	00000000000000001854	CONTA CORRENTE	02/04/2018	CÉLO VISA DEBITO ELO CÉLO SA	7294530	4.424,00
237	1329	00000000000000001854	CONTA CORRENTE	02/04/2018	CÉLO VISA DEBITO DIMERS CÉLO SA	7294530	1.025,85
237	1329	00000000000000001854	CONTA CORRENTE	02/04/2018	GETNET VISA DEBITO GETNET AGUACENDIA E SERVICOS PA	1147992	2.566,68
237	1329	00000000000000001854	CONTA CORRENTE	03/04/2018	DEPOSITO CC BON AJA 129m46013482aa602297	4628297	1.256,00
237	1329	00000000000000001854	CONTA CORRENTE	03/04/2018	DEPOSITO CC BON AJA 129m46013482aa602261	4628261	1.530,00
237	1329	00000000000000001854	CONTA CORRENTE	03/04/2018	DEPOSITO CC BON AJA 129m46013482aa602236	4628236	1.475,00
237	1329	00000000000000001854	CONTA CORRENTE	03/04/2018	ANTICIPAÇÃO DE CARTAO 2018081746796	1147796	12.854,96
237	1329	00000000000000001854	CONTA CORRENTE	03/04/2018	CARTAO VISA ELECTRON CELO SA	7294530	4.819,09
237	1329	00000000000000001854	CONTA CORRENTE	03/04/2018	RECEBIMENTO FORNECEDOR BANCO LOSANGO S A - BANCO MULTIP	6391329	7.777,96
237	1329	00000000000000001854	CONTA CORRENTE	03/04/2018	RECEBIMENTO FORNECEDOR CÉLO SA	7294530	868,73
237	1329	00000000000000001854	CONTA CORRENTE	03/04/2018	CÉLO VISA DEBITO MASTER CÉLO SA	7294530	7.286,78
237	1329	00000000000000001854	CONTA CORRENTE	03/04/2018	CÉLO VISA CREDITO MASTER CÉLO SA	7294530	2.145,00
237	1329	00000000000000001854	CONTA CORRENTE	03/04/2018	CÉLO VISA DEBITO CÉLO SA	7294530	2.145,00

E assim, ainda foram verificados os lançamentos das datas 11/05, 14/05, 05/07, 11/09, 16/10 e 17/10 e não há nenhuma indicação de que tais valores tenham sido incluídos na base de cálculo da Omissão de Rendimentos.

Para a movimentação entre contas Bradesco, destacadas em amarelo na figura 06, também não há indicação de que houve inclusão dos valores indicados na planilha Anexo V.

Demonstrativo anexo à impugnação (f. 1038)

TRANSF ENTRE BRADESCOS					
SAIDA			ENTRADA		
R\$	100,00	26/02/2018	R\$	100,00	
	0,00	19/03/2018	R\$	100,00	
	7,70	12/06/2018	R\$	517,70	
R\$	12.800,00	21/06/2018	R\$	12.800,00	
R\$	8,31	02/07/2018	R\$	8,31	
R\$	30.000,00	23/08/2018	R\$	30.000,00	
R\$	33.000,00	23/08/2018	R\$	33.000,00	
R\$	83.000,00	03/09/2018	R\$	83.000,00	
R\$	46.000,00	11/09/2018	R\$	46.000,00	
R\$	45.000,00	14/09/2018	R\$	45.000,00	
R\$	61.500,00	18/09/2018	R\$	61.500,00	
R\$	45.000,00	18/09/2018	R\$	45.000,00	
R\$	70.300,00	19/09/2018	R\$	70.300,00	
R\$	30.000,00	21/09/2018	R\$	30.000,00	
R\$	100.000,00	25/09/2018	R\$	100.000,00	
R\$	58.800,00	27/09/2018	R\$	58.800,00	

Diante deste contexto, tem-se que não houve comprovação de que valores relativos às transferências entre contas de mesma titularidade compuseram a base de cálculo da infração Omissão de Receitas por depósitos bancários de origem não comprovada. Tampouco há indicação de que tenha ocorrido erro ou equívoco nos valores indicados na Planilha Anexo V - Créditos não comprovados (f. 149). Portanto, devem ser mantidos íntegros os lançamentos de IRPJ e reflexos e não acolhido o pedido neste ponto.

I.b. Base de Cálculo do IRRF sobre Pagamentos sem Causa ou Operação não Comprovada

Neste ponto questionado pelos impugnantes, a análise centra-se na planilha apresentada pela autoridade fiscal para subsidiar o lançamento de IRRF, por pagamentos sem causa ou operação não comprovada, anexada às f. 160, Relatório Fiscal - Anexo VII – BC IRRF (Débitos não comprovados e Base de Cálculo para IRRF).

Os valores depositados nas contas dos Bancos Santander (033), Banco Bradesco (237) e Banco Itaú (341) foram verificados a partir dos argumentos de pesquisa listados para o filtro da coluna Histórico. Nesta coluna Histórico foram apresentadas as descrições extraídas dos extratos bancários os quais destaca-se nas figuras abaixo as informações que representam a movimentação eletrônica de valores entre as instituições financeiras, TED e transferências entre contas:

Planilha Anexo VII (f. 160) – Coluna Histórico

DÉBITOS NÃO COMPROVADOS E BASE DE CÁLCULO PARA IRRF					
	Data	Histórico	Documento Lançamento	Valor (R\$)	Valor BC IRRF (R\$)
ENTE	02/01/2018	PAGAMENTO CON	Classificar de A a Z	1,86	602.772,09
ENTE	02/01/2018	CHEQUE COMPEN		3,33	20.512,82
ENTE	03/01/2018	PAGAMENTO CON	Classificar de Z a A	4,46	61.253,02
ENTE	04/01/2018	PAGAMENTO CON	Classificar por Cor	2,64	73.680,98
ENTE	05/01/2018	PAGAMENTO FUN		5,95	116,85
ENTE	05/01/2018	PAGAMENTO FUN	Modo de Exibição Planilha	3,75	166.959,62
ENTE	08/01/2018	PAGAMENTO FUN		4,10	67,85
ENTE	08/01/2018	PAGAMENTO FUN	Limpar Filtro de "Histórico"	6,36	416.717,48
ENTE	08/01/2018	CHEQUE COMPEN	Filtrar por Cor	4,00	6.667,69
ENTE	09/01/2018	PAGAMENTO FUN		6,55	71,62
ENTE	09/01/2018	PAGAMENTO FUN	Filtros de Texto	8,04	29.104,68
ENTE	09/01/2018	PAGAMENTO CON		6,06	63.393,94
ENTE	10/01/2018	PAGTO ELETORN		8,00	1.981,54
ENTE	10/01/2018	TRANSF CC PARA	TED DIF.TITUL.CC H.BANK DEST. ART BEL ESTOFADOS	0,00	615,38
ENTE	10/01/2018	TRANSF CC PARA	TED DIF.TITUL.CC H.BANK DEST. ART BEL ESTOFADOS LT	5,73	408,82
ENTE	10/01/2018	CHEQUE COMPEN	TED DIF.TITUL.CC H.BANK DEST. JORGE FABIO FONSECA	3,33	20.512,82
ENTE	11/01/2018	PAGAMENTO CON	TED DIF.TITUL.CC H.BANK DEST. jose carlos januario	2,40	99.572,92
ENTE	11/01/2018	TRANSF. ENTRE C	TED DIF.TITUL.CC H.BANK DEST. NATHALIA CRISTINA BO	0,00	92.307,69
ENTE	12/01/2018	PAGAMENTO CON	TED DIF.TITUL.CC H.BANK DEST. vania maria figueire	4,05	95.160,08
ENTE	12/01/2018	TRANSF CC PARA	TED DIF.TITUL.CC H.BANK DEST. WANDERLEI DE PAULA P	0,00	1.538,46
ENTE	15/01/2018	PAGAMENTO FUN	TED DIF.TITUL.CC H.BANK DEST. ART BEL ESTOFADOS	0,45	154,54
ENTE	15/01/2018	PAGAMENTO CON	TED DIF.TITUL.CC H.BANK DEST. ART BEL ESTOFADOS LT	7,00	120.226,15
ENTE	15/01/2018	PAGAMENTO CON	TED DIF.TITUL.CC H.BANK DEST. FEMOVEIS IND MOVEIS	4,14	166.952,52
ENTE	15/01/2018	CHEQUE COMPEN	TED DIF.TITUL.CC H.BANK DEST. julio da silva braga	0,00	10.523,08
ENTE	16/01/2018	PAGAMENTO FUN	TED DIF.TITUL.CC H.BANK DEST. MAURICIO REIS CARNEI	1,85	49,00
ENTE	16/01/2018	PAGAMENTO CON	TED DIF.TITUL.CC H.BANK DEST. NATHALIA CRISTINA BO	7,04	103.764,68
ENTE	17/01/2018	PAGAMENTO CON	TED DIF.TITUL.CC H.BANK DEST. neo eletridade ltd	2,39	68.332,91
ENTE	18/01/2018	PAGAMENTO CON		2,66	130.819,32
ENTE	18/01/2018	TRANSF CC PARA		0,00	38.461,54
ENTE	19/01/2018	PAGAMENTO CON		0,24	124.892,68
ENTE	22/01/2018	PAGAMENTO CON		6,60	468.379,38
ENTE	22/01/2018	GASTOS CARTAC		6,99	6.672,29

DÉBITOS NÃO COMPROVADOS E BASE DE CÁLCULO PARA IRRF					
	Data	Histórico	Documento Lançamento	Valor (R\$)	Valor BC IRRF (R\$)
NTE	02/01/2018	PAGAMENTO CON	Classificar de A a Z	3	602.772,09
NTE	02/01/2018	CHEQUE COMPEN		3	20.512,82
NTE	03/01/2018	PAGAMENTO CON	Classificar de Z a A	3	61.253,02
NTE	04/01/2018	PAGAMENTO CON	Classificar por Cor	4	73.680,98
NTE	05/01/2018	PAGAMENTO FUN		5	116,85
NTE	05/01/2018	PAGAMENTO FUN	Modo de Exibição Planilha	5	166.959,62
NTE	08/01/2018	PAGAMENTO FUN		3	67,85
NTE	08/01/2018	PAGAMENTO FUN	Limpar Filtro de "Histórico"	3	416.717,48
NTE	08/01/2018	CHEQUE COMPEN	Filtrar por Cor	3	6.667,69
NTE	09/01/2018	PAGAMENTO FUN		5	71,62
NTE	09/01/2018	PAGAMENTO FUN	Filtros de Texto	4	29.104,68
NTE	09/01/2018	PAGAMENTO CON		3	63.393,94
NTE	10/01/2018	PAGTO ELETORN		3	1.981,54
NTE	10/01/2018	TRANSF CC PARA	TED DIF.TITUL.CC H.BANK DEST. neo eletridade ltd	3	615,38
NTE	10/01/2018	TRANSF CC PARA	TED DIF.TITUL.CC H.BANK DEST. OTOBELLI INDUSTRIA D	3	408,82
NTE	10/01/2018	CHEQUE COMPEN	TED DIF.TITUL.CC H.BANK DEST. PABLO MENEZES	3	20.512,82
NTE	11/01/2018	PAGAMENTO CON	TED DIF.TITUL.CC H.BANK DEST. RODRIGO BASNAK C GR	2	99.572,92
NTE	11/01/2018	TRANSF. ENTRE C	TED DIF.TITUL.CC H.BANK DEST. RODRIGO OLIVEIRA DA	2	92.307,69
NTE	12/01/2018	PAGAMENTO CON	TED DIF.TITUL.CC H.BANK DEST. SANDRO FERNANDES PIN	3	95.160,08
NTE	12/01/2018	TRANSF CC PARA	TED DIF.TITUL.CC H.BANK DEST. sera izabel silvino	2	1.538,46
NTE	15/01/2018	PAGAMENTO FUN	TED DIF.TITUL.CC H.BANK DEST. UNIVERSUM DO BRASIL	5	154,54
NTE	15/01/2018	PAGAMENTO CON	TED DIF.TITUL.CC H.BANK DEST. vania maria figueire	2	120.226,15
NTE	15/01/2018	PAGAMENTO CON	TED DIF.TITUL.CC H.BANK DEST. wba ind e come de ta	4	166.952,52
NTE	15/01/2018	CHEQUE COMPEN	TED-TRANSF ELET DISPON DEST. PABLO MENEZES	2	10.523,08
NTE	16/01/2018	PAGAMENTO FUN	TRANSF CC PARA CC PJ ERICA PEREIRA DE OLIVEIRA	2	49,00
NTE	16/01/2018	PAGAMENTO CON	TRANSF CC PARA CC PJ EXPO RIO MOBILE FEIRAS E NEGOCIO	4	103.764,68
NTE	17/01/2018	PAGAMENTO CON	TRANSF CC PARA CC PJ HENRIQUE SAMPAIO FERREIRA	2	68.332,91
NTE	18/01/2018	PAGAMENTO CON	TRANSF CC PARA CC PJ IBAN IHSAN MOHAMAD ALI	3	130.819,32
NTE	18/01/2018	TRANSF CC PARA	TRANSF CC PARA CC PJ MARIA APARECIDA BARBOSA NOGUEIRA	2	38.461,54
NTE	19/01/2018	PAGAMENTO CON	TRANSF CC PARA CC PJ MERICA TRANSPORTES E LOGISTICA L	4	124.892,68
NTE	22/01/2018	PAGAMENTO CON	TRANSF CC PARA CC PJ MOVEIS JAMES LTDA	9	468.379,38
NTE	22/01/2018	CARTAO DE CREC	TRANSF CC PARA CC PJ NEUZA CAVALCANTI DOS SANTOS	9	6.672,29
NTE	22/01/2018	CHEQUE COMPEN	TRANSF CC PARA CC PJ NOHATO TRANSPORTES LTDA	9	43,85
NTE	22/01/2018	CHEQUE COMPEN		3	30.769,23
NTE	23/01/2018	PAGAMENTO CON		4	156.923,08
NTE	23/01/2018	PAGAMENTO CON		4	130.818,52

DÉBITOS NÃO COMPROVADOS E BASE DE CÁLCULO PARA IRRF					
	Data	Histórico	Documento Lançamento	Valor (R\$)	Valor BC IRRF (R\$)
ENTE	02/01/2018	PAGAMENTO CON			602.772,09
ENTE	02/01/2018	CHEQUE COMPEN			20.512,82
ENTE	03/01/2018	PAGAMENTO CON			61.253,02
ENTE	04/01/2018	PAGAMENTO CON			73.680,96
ENTE	05/01/2018	PAGAMENTO FUN			116,85
ENTE	05/01/2018	PAGAMENTO CON			166.959,62
ENTE	08/01/2018	PAGAMENTO FUN			67,85
ENTE	08/01/2018	PAGAMENTO CON			416.717,48
ENTE	08/01/2018	CHEQUE COMPEN			6.667,69
ENTE	09/01/2018	PAGAMENTO FUN			71,62
ENTE	09/01/2018	PAGAMENTO FUN			29.104,68
ENTE	09/01/2018	PAGAMENTO CON			63.393,94
ENTE	10/01/2018	PAGTO ELETRO			1.981,54
ENTE	10/01/2018	TRANSF CC PARA			615,38
ENTE	10/01/2018	TRANSF CC PARA			408,82
ENTE	10/01/2018	CHEQUE COMPEN			20.512,82
ENTE	11/01/2018	PAGAMENTO CON			99.572,92
ENTE	11/01/2018	TRANSF. ENTRE C			92.307,69
ENTE	12/01/2018	PAGAMENTO CON			95.160,08
ENTE	12/01/2018	TRANSF CC PARA			1.538,46
ENTE	15/01/2018	PAGAMENTO FUN			154,54
ENTE	15/01/2018	PAGAMENTO CON			120.226,15
ENTE	15/01/2018	CHEQUE COMPEN			186.052,52
ENTE	16/01/2018	PAGAMENTO FUN			10.523,08
ENTE	16/01/2018	PAGAMENTO CON			49,00
ENTE	16/01/2018	PAGAMENTO CON			103.764,68
ENTE	17/01/2018	PAGAMENTO CON			68.332,91
ENTE	18/01/2018	PAGAMENTO CON			130.819,32
ENTE	18/01/2018	TRANSF CC PARA			38.461,54
ENTE	19/01/2018	PAGAMENTO CON			124.892,68
ENTE	22/01/2018	PAGAMENTO CON			468.379,38
ENTE	22/01/2018	GASTOS CARTAC			6.672,29
ENTE	22/01/2018	CARTAO DE CREC			43,85
ENTE	22/01/2018	CHEQUE COMPEN			30.769,23
ENTE	22/01/2018	CHEQUE COMPEN			156.923,08
ENTE	23/01/2018	PAGAMENTO CON			130.818,52
ENTE	24/01/2018	PAGAMENTO FUN			67,85

Pela análise dos registros de TED e Transferências entre contas correntes, constata-se que não foram incluídas transações entre contas de mesma titularidade ou para “PJ Complemento”.

Foram analisados os valores indicados pelos impugnantes às f. 1035/1037, cotejando-os com os lançamentos da Planilha Anexo VII, a partir das datas e valores, contudo as pesquisas revelaram não existir relação entre eles e a base de cálculo do IRRF.

Haja vista que os impugnantes também não indicaram com precisão e clareza os valores incluídos na base de cálculo do IRRF que seriam indevidos e as verificações realizadas por esta julgadora também não resultaram em nenhum erro ou equívoco na base de cálculo do IRRF, a conclusão é a de que os impugnantes não possuem razão e não devendo ser acolhido o pleito neste ponto.

Cabe aos impugnantes indicar de forma clara e precisa o que pretenderam contestar para que a análise objetiva possa ser realizada, em respeito à “verdade material”. É incorreto da parte dos impugnante esperar que seja realizada nova auditoria nesta fase de julgamento, mesmo porque, no curso do procedimento fiscal, a fiscalizada foi devidamente intimada, reintimada, houve concessão de prorrogação de prazo para apresentação de esclarecimentos e documentos, e ainda assim, não houve comprovação de que a movimentação bancária tinha lastro em registros contábeis e documentos comprobatórios e receita/faturamento oferecidos à tributação, assim como suas operações de pagamentos e transferências tinham origem, destino e finalidade comprovados.

Na ausência desta comprovação hábil, hígida e completa, a conclusão é a mesma adotada pela autoridade fiscal que lavrou os Autos de Infração objeto deste processo.

Aplica-se aos lançamentos de CSLL, PIS e Cofins, lançamentos reflexos do lançamento principal relativo ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ, em sua intrínseca relação de causa e efeito, as mesmas razões de decidir desta exposição.

II. Do Pedido de Diligência ou Perícia

No item 2.5 das impugnações apresentadas para os Autos de Infração de IRPJ e Reflexos (f. 469 e ss.) e para o IRRF (f. 565 e ss.), houve solicitação de diligências e perícias para que fossem analisadas as “diversas transferências de recursos entre os Bancos Bradesco e Santander das contas de mesma titularidade podem ser comprovadas mediante documentação hábil e idônea apresentada pelo IMPUGNANTE.”.

Houve indicação de assistente técnico (Sr. Julicer da Silva Braga) e quesitos, os quais destaca-se a seguir:

a) Queira o Sr. Perito Auditor indicar se há transferência de valores entre contas bancárias do Santander e Bradesco, ambos de titularidade da IMPUGNANTE Complemento Interiores Comércio de Móveis Eireli?

b) Queira o Sr. Perito Auditor indicar se há transferência de valores entre contas bancárias do Bradesco de titularidade da IMPUGNANTE Complemento Interiores Comércio de Móveis Eireli?

c) Queira o Sr. Perito Auditor informar se o auto de infração considerou como receita bruta valores oriundos de transferência entre contas de mesma titularidade?”

Como já exposto, a diligência ou perícia não são necessários no presente caso. Caberia aos impugnantes indicar os valores equivocadamente lançados nas bases de cálculos das infrações apuradas os quais, no seu entender, teriam sido originados por transferências entre contas de mesma titularidade. Tudo devidamente acompanhado por documentação hábil e idônea que atestem o depositante e o recebedor dos recursos, de forma clara e inequívoca.

A fiscalização demonstrou quais as infrações foram cometidas, realizou os cálculos pertinentes, apontou a legislação aplicável, enfim, forneceu ao sujeito passivo todas as informações necessárias e suficientes para que elaborasse sua defesa.

E, para além disso, cabe ao administrador tributário, por força do disposto no Decreto nº 70.235, de 1972, art. 18, e alterações posteriores, determinar a realização de perícias quando as entender necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis.

Assim, se discorda dos valores lançados, os impugnantes devem apresentar, quando protocoliza a impugnação, as provas que amparam seus argumentos ou, minimamente, deve demonstrar que não o fez por um dos motivos previstos no

Decreto nº 7.574, de 2011, art. 57, §4º, situações que justificariam o deferimento de posterior juntada de provas, o que aqui não se verifica.

Dessa forma, indefere-se o pedido de diligência ou perícia.

III. Da Multa Administrativa

A Multa Administrativa por atraso na entrega de ECD, relativo ao ano-calendário 2018, foi constituída pela constatação de ausência de formalização da opção da empresa pelo Simples Nacional e intimações e reintimações para que o sujeito passivo regularizasse a situação.

Os impugnantes questionam o lançamento argumentando que (i) a empresa era optante do Simples Nacional; e (ii) as transferências de recursos entre contas bancárias de mesma titularidade não configuram receita tributável e, por consequência, a base de cálculo da multa deveria ser revista e a multa cancelada.

Como se viu da análise das bases de cálculo das infrações Omissão de Rendimentos e Pagamento sem Causa ou Beneficiário não Identificado, não houve comprovação de que tivessem sido tributados valores relacionados a transferência entre contas de mesma titularidade. Logo, o argumento descrito no item (ii) deve ser afastado, por falta de indicação clara e precisa dos valores incluídos nas bases de cálculo dos tributos constituídos e por ausência de comprovação hábil, hígida e completa que amparem suas alegações.

Quanto à alegação de que a empresa era optante pelo Simples Nacional no ano-calendário de 2018 é, da mesma forma, insubsistente.

As informações do Histórico de Eventos do Simples Nacional (f. 125/127) comprovam que a empresa foi excluída, de forma definitiva, pelo Fisco Estadual, a partir de 01/03/2014, com restrição de nova opção pelos 03 anos subsequentes. Assim, no período de 01/01/2015 a 31/12/2017, o contribuinte não poderia retornar ao Regime Simplificado de Tributação pelo Simples Nacional.

Em resposta ao Termo de Intimação Fiscal, foi apresentado o esclarecimento, em 16/12/2021 (f. 116/117), de que a empresa havia sido excluída do Simples Nacional pelo Fisco Estadual, tendo sido protocolado recurso contra a exclusão (cópia às f. 119 e ss).

Na mesma resposta, ela informou que não era possível efetuar a transmissão do SPED escrituração Contábil Digital – ECD e a Escrituração Contábil Fiscal – ECF em razão do bloqueio no sistema decorrente do ato de exclusão.

A interposição do recurso, na via administrativa estadual, suspende os efeitos da exclusão, e, para todos os efeitos, a contribuinte poderia recolher e usufruir dos benefícios do Simples Nacional. Entretanto, a partir da definitividade da exclusão do Simples Nacional, pelo trânsito em julgado administrativo do recurso interposto, o sujeito passivo fica obrigado à regularizar a situação fiscal da empresa no período.

O registro da definitividade da exclusão do Simples Nacional foi efetuado no Portal do Simples Nacional em 04/03/2020, veja:

Portal Simples Nacional, extrato (f. 126)

Histórico dos Eventos pelo Simples Nacional

Gerada opção 8837336 no período de 20/02/2013 à 28/02/2014

Data do Registro	Tipo do Evento	Natureza do Evento	Data do Fato Motivador	Data Efeito	Código do Período	Número do Processo Judicial	Número do Processo Administrativo
04/03/2020 08:41:13	Alteração no Final do Período por Exclusão de Ofício – Não Emitiu Documento Fiscal ou o Emitiu em Desacordo com as Instruções de forma reiterada – Impedindo Nova Opção por 3 Anos.	Ato Administrativo	01/03/2014	01/03/2014	8837336		E-04/007/100107/2018

Portanto, a contribuinte deveria ter regularizado sua situação fiscal, recolher os tributos devidos pelo Lucro Real ou Lucro Presumido, bem como apresentar as informações pertinentes (SPED ECF e SPED ECD, entre outras declarações), à data do início do procedimento fiscal em 15 de agosto de 2021 (f. 282/287).

Por se encontrar em situação irregular, após as intimações, lhe competia atender às requisições de regularização. Contudo, a contribuinte optou por se omitir e permanecer reafirmando que estava enquadrada no Simples Nacional sem apresentar prova de solicitação da opção pelo Simples Nacional válida para o período de apuração 01/01/2018 a 31/12/2018.

A exclusão de ofício efetuada pelo Fisco Estadual não impediria a transmissão de solicitação da opção pelo Simples Nacional para o ano de 2018, pois o período de impedimento para retorno ao sistema simplificado encerraria em 31/12/2017, observe:

Portal Simples Nacional, extrato (f. 125)

SIMPLES NACIONAL

Fl. 125

Simples Nacional - Consulta Histórico

Identificação da Pessoa Jurídica

CNPJ: 17.613.078/0001-84
 Nome empresarial: COMPLEMENTO INTERIORES COMERCIO DE MOVEIS EIRELI
 Município/UF de Jurisdição da Empresa: RIO DE JANEIRO/RJ
 Data de Abertura da Empresa Constante no CNPJ: 20/02/2013

Histórico das Opções pelo Simples Nacional

Código do Período	Data Início	Data Fim	Tipo Período	Código da Solicitação
8837336	20/02/2013	28/02/2014	Opção	00.05.62.93.02
8837336	01/01/2015	31/12/2017	Sanção	

A solicitação da opção pelo Simples Nacional somente foi providenciada em 14/01/2019 e foi indeferida em 14/02/2019, destaca-se a informação abaixo:

Portal Simples Nacional, extrato (f. 128)

SIMPLES NACIONAL Fl. 128

Simples Nacional - Consulta Histórico

Identificação da Pessoa Jurídica

CNPJ: 17.613.078/0001-84
 Nome empresarial: COMPLEMENTO INTERIORES COMERCIO DE MOVEIS EIRELI
 Município/UF de Jurisdição da Empresa: RIO DE JANEIRO/RJ
 Data de Abertura da Empresa Constante no CNPJ: 20/02/2013

Histórico das Solicitações de Opção pelo Simples Nacional

Código da Solicitação	Data/Hora da Solicitação	Situação da Solicitação	Data de Processamento	Empresa em Início de Atividades?	Endereço IP de Solicitação	Endereço IP de Cancelamento
00105.82.93.02	12/03/2013 14:53	Deferida	26/03/2013	Sim	186.212.191.59	
00101.16.28.38	14/01/2019 09:13	Indeferida	14/02/2019	Não	200.95.175.183	

Histórico das Tentativas, por Empresas Constituídas, de Solicitação de Opção pelo Simples Nacional Fora do Prazo

Não existem tentativas, por empresas constituídas, de solicitação de opção pelo Simples Nacional fora do prazo

Histórico das falhas na tentativa de Solicitação de Opção

Não existem falhas nas tentativas de solicitação de opção pelo Simples Nacional

Diante da obrigatoriedade de entrega de SPED ECD e ausência de elementos comprobatórios que pudessem alterar a base de cálculo da Multa Administrativa, a conclusão é de que o lançamento está correto, não devendo ser acolhidos os pedidos dos impugnantes.

IV. Das Condutas Agravantes: Dolo, Sonegação, Fraude, Conluio

IV.a. Análise da Conduta

As condutas agravantes apontadas pela autoridade fiscal para aplicar a qualificação da multa de ofício e a responsabilidade tributária será realizada de forma conjunta, uma vez que elas estão conectadas pela existência ou não do dolo, da sonegação, da fraude e do conluio.

Os impugnantes rejeitam os fatos que ensejaram a multa de ofício qualificada e a responsabilidade tributária, afirmando (i) que inexistiu má fé ou dolo na transferência das quotas do capital social da empresa, (ii) que não houve apresentação do nexo de causalidade entre o caso concreto e a suposta ocorrência de sonegação, fraude, conluio e dolo; (iii) que a empresa se equivocou ao recolher os tributos pela sistemática do Simples Nacional; e (iv) que não há prova do interesse jurídico comum ou vínculo econômico ou jurídico entre a empresa e os responsáveis tributários, em especial o “Sr. Omar Adib Barakat sequer participou ou participa do quadro societário da empresa mencionada (Complemento Interiores Comércio de Móveis Ltda.)” (vide item 28, f. 478).

Foram citadas ementas de acórdãos do CARF, porém não houve apresentação de seu número ou identificação do processo administrativo fiscal. Por outro lado, deve ser esclarecido que o julgador administrativo somente está vinculado aos entendimentos judiciais e administrativos nos termos do § 1º do art. 19-A e art. 19 da Lei nº 10.522, de 2002.

Pois bem. Vejamos as constatações apresentadas pela autoridade fiscal. Ressalta-se que os impugnantes não apresentaram argumentos específicos ou material comprobatório que refutassem a situação de fato apresentada no Relatório Fiscal, assim a defesa apresentou tão somente aspectos genéricos e sem conteúdo fático.

Adianta-se que existe farto material probatório nos autos que demonstram a existência de conduta impulsionada por uma determinada pessoa física, responsável pela administração da empresa no período de 01/01/2018 a 31/12/2018. Esta administração da pessoa jurídica levou à contribuinte a omitir e a adotar procedimentos fiscais que alteraram situação jurídica relevante entre ela e o Fisco Federal, ocasionando um substancial prejuízo ao Erário, traduzindo-se em benefício para a empresa e seu real proprietário.

Assim, em primeiro lugar, é preciso deixar claro quem administrava a empresa à época dos fatos geradores ocorridos no ano de 2018. As provas apontam para o Sr. Omar Adib Barakat, CPF 149.263.998-22, que figurou como sócio administrador, com 99% do capital social, da data da constituição da empresa até sua exclusão em 03/11/2015, pela transferência de toda empresa para a filha Tamyma Omar Barakat, CPF 423.483.818-77.

A transferência das quotas da empresa ocorre apenas formalmente, pois a administração da empresa permaneceu com o Sr. Omar. Esta conclusão é comprovada pelas informações coletadas da e-Financeira nos quais figurou como procurador das contas nos Bancos Santander, Bradesco e Itaú (item 96 do Relatório Fiscal, f. 90/92), pela procuração registrada no 4º Ofício de Notas do Rio de Janeiro, em 24/06/2016 (item 98 do Relatório Fiscal, f. 92), e pelas diligências junto a 07 fornecedores (item 103 em diante, f. 94 e ss., e Anexo XIV f. 251/278).

Logo, não procede a informação de que o Sr. Omar atuasse com simples representante comercial, uma vez que as provas trazidas aos autos não se referem à sua atuação em intermediação de vendas, mas sim de aquisição de produtos para comercialização e pagamento de fornecedores.

Além disso, há a administração das contas bancárias da pessoa jurídica que, em nenhuma hipótese, levaria à conclusão de que o Sr. Omar seria um mero “prestador de serviços”.

Observa-se então que está demonstrada uma falsidade, pois a pessoa jurídica é administrada diretamente pelo Sr. Omar e não pela filha, Tamyma.

Por sua vez, Tamyma residia em outro estado, no município de São Bernardo do Campo/SP (item 94 do Relatório Fiscal, f. 90) e, apesar de constar como única sócia da empresa, ela não exercia a administração, pois transferiu-a pela procuração outorgada, como já exposto. A fiscalizada, em novembro de 2015, possuía um faturamento superior a R\$3.000.000,00 e 15 funcionários.

A falsidade relativa à suposta cessão de quotas da empresa por seus pais, Omar Adib Barakat e Rana Adel Barakat (4ª alteração contratual, f. 169 e ss.),

possui características artificiais, dado o contexto em que foi realizado. Tanto o Sr. Omar, quanto a Sra. Rana, eram sócios de outras empresas com o mesmo ramo de atividade comercial, encontrando-se próximo do limite para permanência no Simples Nacional, nos termos e limite previsto no inciso III, § 4º, e inciso II do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006, ou seja, R\$3.600.000,00. Era iminente a exclusão da empresa no ano seguinte (2016), como foi demonstrado no quadro abaixo:

Item 100 do Relatório Fiscal (f. 93)

RECEITAS BRUTAS ANUAIS - FONTE EXTRATO DO SIMPLES NACIONAL				
Mês	Receita Bruta Acumulada- COMPLE- MENTO INTERI- ORES (R\$)	Receita Bruta Acumulada O A BARAKAT (R\$)	Receitas Brutas Acumui- das Somadas (R\$)	Limite para op- ção pelo Sim- ples Nacional informado no PGDAS (R\$)
12/2016	1.904.809,00	3.567.499,00	5.472.308,00	3.600.000,00
12/2017	2.560.520,00	1.832.725,00	4.393.245,00	3.600.000,00
12/2018	2.248.614,44	3.238.972,95	5.487.587,39	4.800.000,00

O argumento de que houve equívoco na ausência de entrega de SPED ECD e ECF, por entender que a empresa era optante do Simples Nacional no ano de 2018 também é falso, pois houve interposição de pessoas e fracionamento de receita bruta por meio de criação de empresas em nome de familiares. No relatório foram apresentadas as empresas dos quais Omar, Rana e Tamyma participaram como sócios, além da fiscalizada:

- -PERSONALITE DESIGN PROJETOS DECORAÇÃO E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, CNPJ 10.901.501/0001-00, extinta em 09/11/2015;
- -RA BARAKAT COMÉRCIO VAREJISTA DE MÓVEIS, ELETRODOMÉSTICOS E TECIDOS, CNPJ 15.283.226/0001-14, suspensa por baixa indeferida em 16/08/2014;
- -OMAR ADIB BARAKAT, CNPJ 02.456.452/0001-08, cujo nome fantasia era TAMYMA PRESENTES, Inapta por omissão de declarações em 20/12/2018; e
- -O A BARAKAT COMÉRCIO DE MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA, CNPJ 22.624.960/0001-65, inscrita no CNPJ em 10/06/2015 e ativa.

Na análise da movimentação bancária que originou os lançamentos de IRPJ e reflexos e de IRRF, constatou-se também a ligação entre a fiscalizada e o Sr. Omar e sua esposa Rama, demonstrando a confusão patrimonial com os recursos da contribuinte.

Destacam-se os dados constantes da Planilha Anexo VII - base de cálculo para o lançamento do IRRF-, que foram R\$ 3.386.489,06 em recursos transferidos para as para empresas pertencentes à Omar Barakat e esposa Rana:

Planilha Anexo VII – Coluna Histórico, argumento de pesquisa “Barakat” (f. 160)

DEBITOS NÃO COMPROVADOS E BASE DE CÁLCULO PARA IRRF									
Banc	Agência	Conta	Tipo	Data	Histórico	Documento Lançamento	Valor (R\$)	Valor BC IRRF (R\$)	
237	1229	000000000000000000001654	CONTA CORRENTE	10/01/2018	TRANSF CC PARA CC	21 Classificar de A a Z	25.000,00	30.481,54	
237	1229	000000000000000000001654	CONTA CORRENTE	25/01/2018	TRANSF CC PARA CC	21 Classificar de Z a A	10.000,00	15.354,43	
237	1229	000000000000000000001654	CONTA CORRENTE	14/02/2018	TRANSF CC PARA CC	Classificar por Cor	80.000,00	105.304,40	
237	1229	000000000000000000001654	CONTA CORRENTE	19/03/2018	TRANSF CC PARA CC		7.780,00	10.362,34	
237	1229	000000000000000000001654	CONTA CORRENTE	09/03/2018	TRANSF CC PARA CC		9.189,00	14.135,36	
237	1229	000000000000000000001654	CONTA CORRENTE	07/03/2018	TRANSF CC PARA CC	Modo de Exibição Dinâmica	4.000,00	6.153,03	
237	1229	000000000000000000001654	CONTA CORRENTE	19/03/2018	TRANSF CC PARA CC	Limpar Filtro de "Histórico"	2.700,00	4.153,03	
237	1229	000000000000000000001654	CONTA CORRENTE	23/04/2018	TRANSF CC PARA CC	Filtros por Cor	9.000,00	33.076,00	
237	1229	000000000000000000001654	CONTA CORRENTE	12/04/2018	TRANSF CC PARA CC		2.200,00	2.200,00	
237	1229	000000000000000000001654	CONTA CORRENTE	20/04/2018	TRANSF CC PARA CC	Filtros de Texto	27.000,00	41.534,34	
237	1229	000000000000000000001654	CONTA CORRENTE	29/05/2018	TRANSF CC PARA CC		20.000,00	30.769,29	
237	1229	000000000000000000001626	CONTA CORRENTE	10/07/2018	TRANSF CC PARA CC	Imprimir	20.000,00	76.232,00	
237	1229	000000000000000000001626	CONTA CORRENTE	29/07/2018	TRANSF CC PARA CC	[Selecionar todos os Resultados da Pesquisa]	20.000,00	105.832,00	
237	1229	000000000000000000001626	CONTA CORRENTE	10/08/2018	TRANSF CC PARA CC	[Adicionar seleção atual ao filtro]	30.000,00	105.832,00	
237	1229	000000000000000000001626	CONTA CORRENTE	15/08/2018	TRANSF CC PARA CC	TRANSF CC PARA CC PJ O BARBACAT COMERCIO DE MO	41.000,00	63.576,45	
237	1229	000000000000000000001626	CONTA CORRENTE	20/08/2018	TRANSF CC PARA CC	TRANSF CC PARA CC PJ O BARBACAT DE ME DE DECORAÇÕES	11.000,00	17.237,44	
237	1229	000000000000000000001626	CONTA CORRENTE	20/08/2018	TRANSF CC PARA CC	TRANSF CC PARA CC PJ O BARBACAT CORREIO DE MO	10.000,00	15.354,43	
237	1229	000000000000000000001626	CONTA CORRENTE	20/08/2018	TRANSF CC PARA CC	TRANSF CC PARA CC PJ OMAR ADRI BARAKAT	2.200,00	3.304,43	
237	1229	000000000000000000001626	CONTA CORRENTE	20/08/2018	TRANSF CC PARA CC	TRANSF CC PARA CC PJ NARA ADRI BARAKAT	6.435,00	9.889,44	
237	1229	000000000000000000001626	CONTA CORRENTE	21/08/2018	TRANSF CC PARA CC		30.000,00	56.615,00	
237	1229	000000000000000000001626	CONTA CORRENTE	24/09/2018	TRANSF CC PARA CC		20.000,00	30.344,43	
237	1229	000000000000000000001626	CONTA CORRENTE	24/09/2018	TRANSF CC PARA CC		30.000,00	56.615,00	
237	1229	000000000000000000001626	CONTA CORRENTE	25/09/2018	TRANSF CC PARA CC		95.000,00	100.000,00	
237	1229	000000000000000000001626	CONTA CORRENTE	26/09/2018	TRANSF CC PARA CC		30.500,00	50.000,00	
237	1229	000000000000000000001626	CONTA CORRENTE	26/09/2018	TRANSF CC PARA CC		1.125,00	1.720,00	
237	1229	000000000000000000001626	CONTA CORRENTE	01/10/2018	TRANSF CC PARA CC		4.254,43	10.362,34	
237	1229	000000000000000000001626	CONTA CORRENTE	01/10/2018	TRANSF CC PARA CC		9.454,43	14.135,36	
237	1229	000000000000000000001626	CONTA CORRENTE	01/10/2018	TRANSF CC PARA CC		6.434,10	9.889,44	
237	1229	000000000000000000001626	CONTA CORRENTE	02/10/2018	TRANSF CC PARA CC		1.125,00	1.720,00	
237	1229	000000000000000000001626	CONTA CORRENTE	02/10/2018	TRANSF CC PARA CC	TRANSF CC PARA CC PJ O BARBACAT LOMBARDIA DE BRU	11.000,00	17.237,44	
237	1229	000000000000000000001626	CONTA CORRENTE	04/10/2018	TRANSF CC PARA CC PJ O BARBACAT COMERCIO DE MO	1236022	41.300,00	63.576,45	
237	1229	000000000000000000001626	CONTA CORRENTE	05/10/2018	TRANSF CC PARA CC PJ O BARBACAT COMERCIO DE MO	1236274	20.000,00	43.034,44	
237	1229	000000000000000000001626	CONTA CORRENTE	08/10/2018	TRANSF CC PARA CC PJ O BARBACAT COMERCIO DE MO	1236358	6.000,00	9.237,33	
237	1229	000000000000000000001626	CONTA CORRENTE	09/10/2018	TRANSF CC PARA CC PJ O BARBACAT COMERCIO DE MO	1236506	95.000,00	100.000,00	
237	1229	000000000000000000001626	CONTA CORRENTE	09/10/2018	TRANSF CC PARA CC PJ O BARBACAT COMERCIO DE MO	1236509	30.500,00	50.000,00	

(...)

A	B	C	D	E	F	G	H	I
237	329	00000000000000011638	CONITA CORRETE	04/19/2018	TRANSFER CC PAULA CC FLO O A BARAKAT COMEROO DE MO	1200002	41,390.68	83,638.58
237	329	00000000000000011638	CONITA CORRETE	05/10/2018	TRANSFER CC PAULA CC FLO O A BARAKAT COMEROO DE MO	1200004	309,890.68	40,576.58
237	329	00000000000000011638	CONITA CORRETE	05/10/2018	TRANSFER CC PAULA CC FLO O A BARAKAT COMEROO DE MO	1200005	42,470.68	83,638.58
237	329	00000000000000011638	CONITA CORRETE	08/10/2018	TRANSFER CC PAULA CC FLO O A BARAKAT COMEROO DE MO	1200006	95,500.68	148,153.58
237	329	00000000000000011638	CONITA CORRETE	10/10/2018	TRANSFER CC PAULA CC FLO O A BARAKAT COMEROO DE MO	1200009	40,903.68	82,262.58
237	329	00000000000000011638	CONITA CORRETE	16/10/2018	TRANSFER CC PAULA CC FLO O A BARAKAT COMEROO DE MO	1200010	100,390.68	278,823.58
237	329	00000000000000011638	CONITA CORRETE	18/10/2018	TRANSFER CC PAULA CC FLO O A BARAKAT COMEROO DE MO	1200016	100,390.68	309,214.58
237	329	00000000000000011638	CONITA CORRETE	20/10/2018	TRANSFER CC PAULA CC FLO O A BARAKAT COMEROO DE MO	1200020	14,800.68	27,882.58
237	329	00000000000000011638	CONITA CORRETE	22/10/2018	TRANSFER CC PAULA CC FLO O A BARAKAT COMEROO DE MO	1200101	47,500.25	73,670.58
237	329	00000000000000011638	CONITA CORRETE	23/10/2018	TRANSFER CC PAULA CC FLO O A BARAKAT COMEROO DE MO	2787209	20.38	38.58
237	329	00000000000000011638	CONITA CORRETE	23/10/2018	TRANSFER CC PAULA CC FLO O A BARAKAT COMEROO DE MO	2787210	20.38	38.58
237	329	00000000000000011638	CONITA CORRETE	24/10/2018	TRANSFER CC PAULA CC FLO O A BARAKAT COMEROO DE MO	1200115	16,600.68	24,615.58
237	329	00000000000000011638	CONITA CORRETE	25/10/2018	TRANSFER CC PAULA CC FLO O A BARAKAT COMEROO DE MO	1200040	15,500.68	206,323.58
237	329	00000000000000011638	CONITA CORRETE	26/10/2018	TRANSFER CC PAULA CC FLO O A BARAKAT COMEROO DE MO	1200029	6,375.15	9,884.58
237	329	00000000000000011638	CONITA CORRETE	26/10/2018	TRANSFER CC PAULA CC FLO O A BARAKAT COMEROO DE MO	1200030	6,375.15	9,884.58
237	329	00000000000000011638	CONITA CORRETE	26/10/2018	TRANSFER CC PAULA CC FLO O A BARAKAT COMEROO DE MO	1200031	17,800.68	307,884.58
237	329	00000000000000011638	CONITA CORRETE	26/10/2018	TRANSFER CC PAULA CC FLO O A BARAKAT COMEROO DE MO	1200032	206,390.68	317,864.58
237	329	00000000000000011638	CONITA CORRETE	30/10/2018	TRANSFER CC PAULA CC FLO O A BARAKAT COMEROO DE MO	1200033	127,400.68	186,789.58
237	329	00000000000000011638	CONITA CORRETE	30/10/2018	TRANSFER CC PAULA CC FLO O A BARAKAT COMEROO DE MO	1200039	7,800.68	10,390.58
237	329	00000000000000011638	CONITA CORRETE	31/10/2018	TRANSFER CC PAULA CC FLO O A BARAKAT COMEROO DE MO	1200040	19,100.68	455,178.58
237	329	00000000000000011638	CONITA CORRETE	31/10/2018	TRANSFER CC PAULA CC FLO O A BARAKAT COMEROO DE MO	1200041	14,800.68	25,154.58
237	329	00000000000000011638	CONITA CORRETE	31/10/2018	TRANSFER CC PAULA CC FLO O A BARAKAT COMEROO DE MO	1200215	10,000.68	36,384.58
237	329	00000000000000011638	CONITA CORRETE	01/11/2018	TRANSFER CC PAULA CC FLO O A BARAKAT COMEROO DE MO	1200200	7,800.68	10,390.58
237	329	00000000000000011638	CONITA CORRETE	01/11/2018	TRANSFER CC PAULA CC FLO O A BARAKAT COMEROO DE MO	1200201	115,800.68	176,823.58
237	329	00000000000000011638	CONITA CORRETE	05/11/2018	TRANSFER CC PAULA CC FLO O A BARAKAT COMEROO DE MO	1200204	20,390.68	307,884.58
237	329	00000000000000011638	CONITA CORRETE	08/11/2018	TRANSFER CC PAULA CC FLO O A BARAKAT COMEROO DE MO	1200001	27,880.68	41,390.68
237	329	00000000000000011638	CONITA CORRETE	12/11/2018	TRANSFER CC PAULA CC FLO O A BARAKAT COMEROO DE MO	1200003	179,890.68	275,384.58
237	329	00000000000000011638	CONITA CORRETE	12/11/2018	TRANSFER CC PAULA CC FLO O A BARAKAT COMEROO DE MO	1200004	131,200.68	201,558.58
237	329	00000000000000011638	CONITA CORRETE	12/11/2018	TRANSFER CC PAULA CC FLO O A BARAKAT COMEROO DE MO	1200005	201,500.68	401,558.58
237	329	00000000000000011638	CONITA CORRETE	12/11/2018	TRANSFER CC PAULA CC FLO O A BARAKAT COMEROO DE MO	1200204	10,390.68	17,800.68
237	329	00000000000000011638	CONITA CORRETE	21/11/2018	TRANSFER CC PAULA CC FLO O A BARAKAT COMEROO DE MO	1200332	143,500.68	220,789.58
237	329	00000000000000011638	CONITA CORRETE	26/11/2018	TRANSFER CC PAULA CC FLO O A BARAKAT COMEROO DE MO	1200204	10,390.68	200,789.58
TOTAL:							3,396,406.48	

Há inúmeras transferências de valores da contribuinte para Omar, Rana e pessoas jurídicas de sua propriedade.

Diante deste contexto, está confirmada a artificialidade da cessão de quotas de Omar para a filha Tamyma. A exclusão de Omar e Rana do quadro societário da fiscalizada, em 08/10/2015, para a inclusão de Tamyma, não refletiu a essência da administração e gerência da pessoa jurídica Complemento Interiores Comercio de Moveis Eireli, CNPJ 17.613.078/0001-84.

A formalização da 4ª alteração contratual (f. 169 e ss.) e o seu registro na Junta Comercial do Rio de Janeiro materializam a falsidade, acarretando a alteração de situação jurídica relevante, com benefício econômico para as empresas “Complemento Interiores” e “O A Barakat”, devido à fruição da opção tributária favorecida pelo Simples Nacional, em prejuízo da Fazenda Pública Federal, da Previdência e Assistência Social e dos Estados.

Na mesma direção, a formalização da exclusão (f. 176 e ss.) de Tamyma para a entrada de Maycon, em 10/03/2019, corrobora nova falsidade, uma vez que Omar permanece administrando a empresa, ratificando o benefício jurídico e

econômico, pois a ficção criada pela alteração contratual se dá num momento em que a fiscalizada se encontrava com dívidas tributárias (f. 128, Histórico das Solicitações de Opção pelo Simples Nacional - Indeferimento) e Tamyma iniciava sua carreira profissional como arquiteta⁶ em empresa sediada em São Paulo. Destaca-se as informações públicas em rede social profissional LinkedIn: (...)]

Portanto, observa-se que para cada ação relacionada à alteração contratual de propriedade da fiscalizada há uma motivação consciente identificada (dolo), não havendo aleatoriedade, erro ou equívoco, nas decisões tomadas. E, junto a isso, constata-se que a administração permanece a mesma: Omar Adib Barakat é o responsável condução das decisões empresariais, financeiras e tributárias da fiscalizada.

As consequências das alterações contratuais que falsearam a verdadeira titularidade da pessoa jurídica Complemento Interiores, visaram a permanência das empresas “Complemento Interiores” e “O A Barakat” no Simples Nacional. A interposição de pessoas como sócios, com vistas a fracionamento da receita bruta, enquadra-se nas hipóteses previstas na Lei nº 4.502, de 1964, artigos 71 e 72, ou seja, sonegação e fraude, descritas nos excertos negritos abaixo: (...)

Diante do todo o exposto, estão caracterizadas as condutas dolosas que permitem concluir que houve sonegação e fraude.

IV.b. Multa Qualificada

A previsão para a qualificação da multa de ofício qualificada está prevista no art. 44, inciso I, c/c parágrafo 1º do mesmo artigo, da Lei nº 9.430, de 1996, destaca-se:

Lei nº 9.430, de 1996:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Vide Lei nº 10.892, de 2004) (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

*I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de **falta de declaração e nos de declaração inexata**. (Vide Lei nº 10.892, de 2004) (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)*

(...)

*§ 1º **O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado** nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)*

Veja que seria configurada a situação prevista no inciso I do art. 44, ou seja, multa de 75%, caso a empresa tivesse apenas realizado o recolhimento dos tributos pelo Simples Nacional.

Entretanto, houve o registro da 4ª alteração contratual, excluindo artificialmente o verdadeiro proprietário e administrador, Sr. Omar Adib Barakat que permaneceu com poderes administrativos, adquirindo mercadorias com os fornecedores e efetuando transações bancárias, com transferência de valores entre pessoas jurídicas vinculadas.

As alterações contratuais da empresa configuram a ocorrência da sonegação e da fraude, pois ocultaram informação jurídica relevante, relacionada ao verdadeiro titular/sócio e responsável pela administração da fiscalizada, como já exposto.

Portanto, deve ser rejeitado o pedido de redução da multa de ofício, permanecendo sua aplicação em dobro.”

Todavia, o percentual de 150% aplicado na cobrança da multa de ofício qualificada deve ser reduzido para 100%. Isso porque, a Lei nº 14.689/2023 alterou o dispositivo do referido § 1º, do art. 44, da Lei nº 9.430/96, que trazia a previsão da multa duplicada. Vale a conferência da nova redação da legislação:

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será majorado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis, e passará a ser de:

(...)

VI – 100% (cem por cento) sobre a totalidade ou a diferença de imposto ou de contribuição objeto do lançamento de ofício; (Incluído pela Lei nº 14.689, de 2023)

VII – 150% (cento e cinquenta por cento) sobre a totalidade ou a diferença de imposto ou de contribuição objeto do lançamento de ofício, nos casos em que verificada a reincidência do sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 14.689, de 2023)

Como se vê, a nova regra geral da multa de ofício nos casos previsto nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64 prevê a majoração ao patamar de 100%, conforme dispõe o inciso IV, §1º, da Lei nº 9.430/96.

Destarte, considerando o disposto no art. 106, II, alínea “c”, do CTN, tem-se por aplicar a retroatividade benigna, devendo-se a multa de ofício qualificada ser reduzida ao patamar de 100%. A propósito, esse tem sido o entendimento do CARF:

“(...) PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE BENIGNA. APLICABILIDADE. Aplica-se o princípio da retroatividade benigna aos casos não definitivamente julgados, quando a legislação deixe de definir o ato como infração, de acordo com o art. 106, II, “a”, do CTN”. (Acórdão nº 3401-012.476, Relator: Renan Gomes Rego, Data da Sessão: 28/09/2023)

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. Data do fato gerador: 26/05/2008, 27/05/2008, 13/06/2008 PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE BENIGNA. CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. APLICABILIDADE. Aplica-se o princípio da retroatividade benigna aos casos não definitivamente julgados, quando a legislação deixe de definir o ato como infração, de acordo com o art. 106, II, “a”, do Código Tributário Nacional”. (Acórdão nº 3002-002.790, Relator e Presidente: Wagner Mota Momesso de Oliveira, Data da Sessão: 19/09/2023)

Deste modo, considerando o disposto no art. 106, II, alínea “c”, do CTN, tem-se por aplicar a retroatividade benigna, devendo-se a multa de ofício qualificada ser reduzida ao patamar de 100%.

Por fim, quanto à sujeição passiva de Omar Adib Barakat, fundamentada no teor do art. 135, II do CTN, também não há motivo para reforma da decisão recorrida, nos seguintes termos

“IV.c. Responsabilidade Tributária

A autoridade tributária aplicou a responsabilidade solidária à Omar Adib Barakat, CPF 149.263.998-22, Tamyma Omar Barakat, CPF 423.483.818-77, e Maycon Douglas Moleda de Oliveira, CPF 151.723.727-09, nos termos do art. 124, inciso I do Código Tributário Nacional. Acrescentou também que a responsabilidade tributária nos termos do art. 135, II, ao Sr. Omar.

Considerando todo o contexto dos fatos ocorridos a partir de outubro de 2015 (4ª alteração contratual) e os reflexos no ano fiscalizado (2018), é cristalina a atuação direta de Omar Adib Barakat na direção da contribuinte. Foi sob sua condução, mediante utilização de procuração, que estabeleceu relação comercial com fornecedores e movimentou contas bancárias, realizando transferências entre contas de empresas do grupo familiar.

Não há nenhum indício - ou prova apresentada por Omar - que afaste a conclusão de que as decisões contábeis fiscais tenham sido comandadas por outra pessoa física, seja ela titular, sócio ou gerente ou administrador. A personalidade jurídica da Complemento Interiores tem sustentação em registro no órgão competente (JUCERJA), porém ela não existe ou atua de forma autônoma. Em outras palavras, a pessoa jurídica não tem vida própria. Há gestores (sócios ou não) que atuam em seu nome, exercendo suas operações para o cumprimento do objetivo para o qual foi criada.

Este é o ponto central da aplicação da Responsabilidade Tributária: identificar aqueles que atuaram em nome da pessoa jurídica na prática dos ilícitos.

A autoridade fiscal entendeu que Tamyma e Maicon, ao assinarem os documentos relativos às alterações contratuais, estariam em conluio na simulação da exclusão do real proprietário e administrador da pessoa jurídica Complemento Interiores, Omar Adib Barakat. Vejamos o dispositivo legal aplicado: (...) Não há

nos autos ou no Relatório Fiscal a identificação precisa do “interesse comum” entre Tamyma e Maycon e a administração das operações da empresa. Tampouco houve demonstração de que teriam usufruído materialmente do produto do ilícito.

Em particular, esta julgadora entende que a filha Tamyma, que “assumiu” a empresa aos 19 anos e se encontrava em São Paulo cursando a Universidade de Belas Artes e estagiando, não poderia estar, de fato, exercendo a administração da empresa. Além disso, sendo “filha”, muito provavelmente sequer teria a opção de negar o pedido para assinatura de documentos solicitados pelo pai, dada a “autoridade paterna”.

Na mesma direção, tem-se a mesma conclusão para Maycon. A autoridade fiscal pontuou a ausência de capacidade econômica para a aquisição das quotas pelo valor de R\$ 88.000,00 (5ª alteração contratual, cláusula segunda, f. 176).

A falta de comprovação da capacidade econômica para aquisição da empresa por Maycon reforça a interposição de pessoas e a falsidade do ato de transmissão da empresa, redirecionando a Omar a responsabilidade pela pessoa jurídica. Entretanto, este fato não conduz à aplicação da responsabilidade tributária ao Maycon.

Logo, Tamyma Omar Barakat, CPF 423.483.818-77, e Maycon Douglas Moleda de Oliveira, CPF 151.723.727-09, devem ser excluídos da responsabilidade tributária pelo crédito tributário constituído.

A mesma conclusão não se aplica ao Sr. Omar Adib Barakat.

As situações previstas nos artigos 124, inciso I, e artigo 135, inciso III, estão caracterizadas nos autos. Repisando a exposição já realizada, houve dolo na falsidade das alterações contratuais que simulou exclusão de Omar Adib Barakat. Também estão presentes a sonegação e a fraude, bem como o interesse comum no fato gerador dos tributos e a infração à lei.

Cita-se como exemplo, a alteração da situação jurídica estabelecida para que as empresas “Complemento Interiores” e “O A Barakat” continuassem recolhendo os tributos pelo Simples Nacional quando, em verdade, estariam em situação de vedação ao sistema simplificado.

A falta de escrituração contábil (Livro Caixa ou SPED ECD) e a movimentação de valores entre contas de empresas ligadas a Omar Adib Barakat ratificam a responsabilização prevista nos artigos citados do Código Tributário Nacional.

Desta forma, rejeita-se a impugnação apresentada por Omar Adib Barakat com o fim de excluí-lo da responsabilidade tributária. Devem ser acolhidas as impugnações apresentadas por Tamyma Omar Barakat e Maycon Douglas Moleda de Oliveira para excluí-los da responsabilidade tributária pelo crédito tributário constituído, reformando-se o lançamento neste ponto.

ACÓRDÃO 1402-007.246 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 17227.721183/2022-62

DOCUMENTO VALIDADO

Das Conclusões

Diante do exposto, vota-se nos termos a seguir:

- (a) Pela improcedência das impugnações, mantendo-se íntegros o crédito tributário relativo ao IRPJ e reflexos, Imposto de Renda Retido na Fonte e Multa Administrativa;
- (b) Pela improcedência da impugnação apresentada por Omar Adib Barakat, CPF 149.263.998-22, mantendo a responsabilidade tributária aplicada para todo o crédito tributário objeto deste processo; e
- (c) Pela procedência das impugnações apresentadas por Tamyma Omar Barakat, CPF 423.483.818-77, e Maycon Douglas Moleda de Oliveira, CPF 151.723.727-09, quanto à responsabilidade tributária, excluindo-os do polo passivo do crédito tributário”.

Dessa forma, não assiste razão aos Recorrentes.

Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de:

- a) negar provimento ao Recurso de Ofício;
- b) dar provimento parcial ao recurso voluntário interposto pela recorrente, unicamente para reduzir, ex officio, os percentuais e os correspondentes valores da multa qualificada de 150% para 100%, por força da atual redação do artigo 44, § 1º, inciso VI, da Lei nº 9.430/1996, trazida pelo artigo 8º, da Lei nº 14.689/23 e em obediência à retroatividade benigna prevista no artigo 106, inciso II, alínea “c”, do CTN, mantida a qualificação;
- c)) negar provimento ao recurso voluntário do responsável solidário Omar Adib Barakat, CPF 149.263.998- 22, mantida sua responsabilização.

Assinado Digitalmente

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça